



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AGOSTO DE 1975

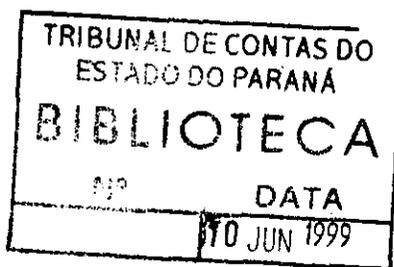
PUBLICAÇÃO Nº 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AGOSTO DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 32



**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

I N D I C E

I — COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
Tabela de Licitações	7
Os Fundos na Administração Pública	7
II — NOTICIARIO	
Posse no T.C.	27
III — CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	29
Decisões do Conselho Superior	49
IV — CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	55
V — LEGISLAÇÃO	
Resolução 67/57 — Cons. Fed. Ec. Profissionais	61
Resolução 860/74 — Cons. Fed. de Economia	62
Decreto Estadual 6421/75	65
Decreto Estadual 844/75	70

1
COLABORAÇÕES ESPECIAIS

CIOS, com população inferior a 200.000 (duzentos mil) e estes não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores fixados para a UNIÃO.

L I M I T E S

Termos	Em R\$ - para o maior valor de referência da UNIÃO - Decreto Federal nº 75.704, de 08 de maio de 1.975; -R\$ 501,00
superior a 7.500 maior valor de referência da UNIÃO.	$I \geq R\$ 1.252.500,00$
superior a 25 inferior a 2.500 maior valor de referência da UNIÃO.	$R\$ 12.525,00$ $\leq I <$ $R\$ 1.252.500,00$
superior a 1,25 inferior a 25 vezes maior valor de referência da UNIÃO.	$R\$ 626,25$ $\leq I <$ $R\$ 12.525,00$
a 1,25 vezes valor de referência da UNIÃO.	$I < R\$ 626,25$
superior a 3.750 maior valor de referência da UNIÃO.	$Y \geq R\$ 1.878.750,00$
superior a 125 inferior a 3.750 maior valor de referência da UNIÃO.	$R\$ 62.625,00$ $\leq Y <$ $R\$ 1.878.750,00$
superior a 12,5 inferior a 125 vezes maior valor de referência da UNIÃO.	$R\$ 6.262,50$ $\leq Y <$ $R\$ 62.625,00$
a 12,5 vezes valor de referência da UNIÃO.	$Y < R\$ 6.262,50$

OS FUNDOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Duílio Luiz Bento

Economista do Tribunal de Contas do Paraná

PRELIMINARES

Na seqüência histórica da administração pública nacional, a figura dos Fundos ocupa lugar de grande destaque pelas suas implicações no ritmo da atividade econômica e na satisfação de ponderável parcela das necessidades governamentais.

A dimensão continental do Brasil sempre ofereceu sérias dificuldades ao Poder Central para integrar e atender, setorialmente e sem os entraves burocráticos de sua execução orçamentária, pólos dinâmicos e outros carentes de recursos para o atendimento de suas prioridades.

Na realidade, as bases do processo decisório na órbita do Executivo estiveram, há longos anos, alicerçadas pelo conteúdo eminentemente formalístico e simbólico, de características legais. O próprio orçamento do governo sempre foi de conotação jurídica, relegando a plano secundário a oportunidade do aspecto econômico-financeiro e do planejamento.

Somente na última década, com as tentativas substanciais de rompimento com as rotinas estratificadas na semântica política do "ao-ao" e com o advento da Constituição Federal de 1967 e Decreto-lei n.º 200 — Reforma Administrativa — é que foram estruturadas as novas premissas da administração global, eficiente, e livre dos altos custos operacionais.

No entendimento de alguns especialistas, o primeiro Fundo criado no País foi o chamado Fundo Escolar, no ano de 1927, em Minas Gerais, que recolhia de certas fontes de receitas estaduais e municipais para o ensino de grau primário.

Na área federal, a citação é para o Fundo Nacional do Ensino Primário, datado de 1942.

CAIO TACITO ensina que tais institutos começam a aparecer, embora sob denominação diferente, na Constituição de 1934 e destinavam-se a atender problemas das secas do Nordeste e anomalias conjunturais do Norte do território nacional. Com a Constituição de 1946 adquire contornos mais salientes, mas com expressão terminológica ainda indefinida.

A existência e o regime dos Fundos, entretanto, foram regulados em título especial da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a qual es-

tatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, em seus artigos 71 a 74 estão traçadas as suas coordenadas principais e a filosofia de atuação, senão vejamos:

“Art. 71 — Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

“Art. 72 — A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais”.

“Art. 73 — Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”.

“Art. 74 — A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”.

A partir desse dispositivo legal começa a proliferar a criação de Fundos, tanto na órbita federal quanto na estadual.

No plano doutrinário e constitucional, sempre se discutiu a falta de proteção da Carta Magna para a sua existência, já que não estavam expressamente inseridos em seu contexto. Daí a existência de vozes que lhe inquiriam vícios de inconstitucionalidade, admitindo, apenas, o Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e o Fundo de Participação dos Municípios.

Com a Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, onde aparecem citados categoricamente, não há mais o que discutir em termos de falta de previsão do Diploma Maior. De fato, assim dispunha a Constituição Federal de 1967:

“Art. 65 — O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos, fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências a conta do orçamento”. (grifamos).

§ 3.º — Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição, e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes”.

Na Emenda Constitucional n.º 1 está disposto:

"Art. 62 — O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento". (grifamos).

§ 2.º — Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes".

A evidência Constitucional é clara e insofismável. Pode-se dizer que a figura dos Fundos está definitivamente consagrada. Como ensina RUBEM OLIVEIRA LIMA "a Constituição de 1967 reconhece a existência dos fundos especiais, vedada, porém, a afetação da receita tributária, ou seja, a vinculação de uma receita tributária a órgãos, fundos ou despesas, o que não atinge nem invalida a existência dos fundos especiais providos de recursos que se destaquem do orçamento atendido o princípio da unidade substancial".

CONCEITUAÇÃO — TIPOS — CARACTERÍSTICAS

A escalada dos Fundos, em todos os níveis de administração, é verdadeiramente notável. No atendimento de espaços vazios da conjuntura nacional e de setores básicos da infra-estrutura do desenvolvimento, eles têm exercido relevante papel no contexto da política governamental, pelas suas implicações de ordem econômico-social.

O comportamento da ordem econômica do país pressupõe decisões estratégicas rápidas e capazes de viabilizar a execução dos projetos mais significativos destinados a consolidar o ritmo da expansão global, como forma capaz de se enfrentar os desafios próprios de uma Nação que se encaminha para o pleno desenvolvimento.

FUNDO, no dizer de JOSÉ RIBAMAR FERREIRA, "é o conjunto de disponibilidades criado para desenvolver ou consolidar, através de financiamentos, um setor deficitário da atividade pública ou privada".

De fato, a atividade administrativa pública é demasiadamente heterogênea e complexa para ser atendida de forma direta pelo orçamento geral. Daí a sistematização da mecânica flexível dos Fundos que permite atendimento mais racional de áreas carentes de injeção de capitais.

No aspecto de sua tipologia, os Fundos, atualmente, abarcam os setores primário, secundário e terciário da atividade econômica, canalizando maciças importâncias para os setores dinâmicos tradicionais e de base econômico-social.

Identificam-se, terminologicamente, pelas denominações consagradas de "FUNDO ESPECIAL" e "FUNDO ROTATIVO".

O **Fundo Especial** é a soma de recursos investidos de forma permanente em projetos autônomos com que o Estado objetiva o desenvolvimento regional ou global de área prioritária e que se destaca do orçamento público. Tal Fundo é usado em larga parcela da administração e, na seara do Poder Central, tem sido sistemática a criação de tais institutos que se compatibilizam eficientemente com os objetivos, planos e metas das autoridades governamentais, particularmente por realizarem dispêndios de capital que repercutem substancialmente no incremento do Produto Interno Bruto.

São criados através de lei, regulamentados por decreto executivo e, administrativamente, obedecem aos planos do órgão ao qual se vinculam, inclusive na definição da aplicação dos recursos que lhe são repassados.

As características básicas dos Fundos Especiais, nas palavras de J. TEIXEIRA MACHADO JÚNIOR e HERALDO COSTA REIS (em a Lei 4.320 Comentada, pág. 128) são:

- a) receitas especificadas no orçamento ou em créditos adicionais pela entidade instituidora do fundo;
- b) vinculação legal dessas receitas a determinados objetivos ou serviços;
- c) normas peculiares de aplicação dessas receitas;
- d) **transferência para o exercício seguinte de saldo positivo apurado em balanço;**
- e) normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas;
- f) manutenção da competência específica para fiscalização do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O **Fundo Rotativo**, que não se confunde com o Especial, é uma porção de capital público destacada para pagar despesas, de maneira que sempre se reembolsem ao mesmo Fundo os valores que dele se tiverem retirado para os pagamentos.

Diferentemente do Fundo Especial, é pouco disseminado na administração pública sendo utilizado em alguns órgãos, em unidades municipais, para a movimentação de materiais ou de centralizações de estoque, visando melhor estruturar a sistemática de aquisições dos bens necessários e indispensáveis para os compartimentos da estrutura orgânica. Quando é adotado, pela entidade, o procedimento de controle de materiais através de Departamento ou Setor Central, toda a aquisição é empenhada em dotação rotativa. Ao ocorrer a distribuição às diversas unidades da administração direta, o valor correspondente retorna àquela dotação rotativa com o correspondente débito em dotações de cada uma das unidades beneficiadas. O crédito ao fornecedor é feito no primeiro estágio da aquisição, ou seja, com o débito na dotação rotativa. Tal Fundo, para ser instituído, deve ser devidamente regulamentado pela entidade.

Em termos de orçamento, a classificação dos Fundos, tanto para o Especial quanto para o Rotativo, prevista na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, é a seguinte:

- 4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL
- 4.2.0.0 — INVERSÕES FINANCEIRAS
- 4.2.4.0 — CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS ROTATIVOS

OS FUNDOS NO PARANA

No âmbito da administração estadual do Paraná os Fundos existentes são de natureza Especial e atingem várias áreas do planejamento do governo. Nominalmente, são:

- FUNDO DE AGUA E ESGOTOS
- FUNDO DE DESAPROPRIAÇÃO E COLONIZAÇÃO
- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO
- FUNDO PENITENCIARIO
- FUNDO DE SAÚDE
- FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
- FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
- FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO MEDICO-SANITARIO
- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL.

No plano municipal são muito poucos os Fundos Especiais existentes. Apenas Municípios de dimensões territoriais e orçamentárias mais significativas é que os instituíram. Agora, desenvolvem-se estudos preliminares visando à criação, na área de algumas municipalidades, no setor de segurança, da figura do denominado FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA — FUNREBOM.

A segurança e o bem-estar da comunidade, em nosso País, na toda a sua plenitude e área de abrangência, é preocupação constante do Governo, tendo em vista as suas implicações no processo de desenvolvimento integrado. Com o extraordinário progresso da ciência e o incomensurável avanço das técnicas de trabalho, a atuação do Estado teve que ser reestruturada de forma substancial, a fim de atender aos anseios coletivos. Nesta trajetória, a segurança efetiva e potencial avulta como elemento de transcendental significação, cabendo aos pólos municipais participação dinâmica na definição da problemática, que não pode ficar na responsabilidade exclusiva dos Governos Federal e Estadual.

Por outro lado, é válido salientar que, do ponto de vista legal, não há qualquer impedimento para a criação de Fundos do tipo do FUNREBOM. O mesmo acontece com relação à instituição de taxa municipal destinada a constituir suporte para o seu funcionamento, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 549, que diz: "A Taxa de Bombeiros do Estado de Pernambuco é constitucional, revogada a Súmula n.º 274".

A guisa de ilustração e já que estas considerações têm ligação direta com a matéria, transcreveremos o rito administrativo, legislativo e a posição do Tribunal de Contas do Estado na instituição do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, na cidade de Ponta Grossa:

Protocolo: 4.357/74—TC
Resolução: 3.253/74—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

A Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, encaminhou a seguinte consulta a este órgão:

“Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para fins de consulta e orientação desta Prefeitura, as inclusas Leis n.º 2.608, 2.609 e 2.610, que autorizam o Município a firmar convênio com o Estado do Paraná, visando a adequação, reequipamento, descentralização e ativação do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Ponta Grossa e a criar o Fundo Municipal de Recuperação do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Tal cautela prende-se ao fato de que em vários Municípios onde existem Destacamentos do Corpo de Bombeiros a sua instalação não foi objeto de Convênio, conforme bem preconiza esse Egrégio Tribunal.

O de Ponta Grossa, por exemplo, já está instalado mediante ajuste entre a Prefeitura e a Interventoria do Estado, desde 1939.

No desejo de bem cumprir a zelosa orientação dos dignos senhores técnicos e assessores do Tribunal de Contas, em curso aqui realizado, elaboramos, com a assistência do Comando do Corpo de Bombeiros, os projetos de lei ora submetidos a exame, dos quais ressaltamos os seguintes pontos para o fim da consulta:

I — Na Lei n.º 2.608, que trata do Convênio a ser firmado com o Estado do Paraná, a disposição que merece consulta é o entendimento da letra “f” do Art. 5.º, que diz:

“atribuir, mensalmente, a cada elemento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, destacado em Ponta Grossa para prestação de serviços de combate a incêndio e prevenção, uma gratificação de permanência, pelo tempo que estiver prestando seus serviços no Município e que perdurar a ausência da sede do C.B., no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do soldo percebido pelos componentes do Grupo” (o grifo é nosso).

Na definição desta gratificação teve-se em conta os seguintes requisitos:

a) não se identificar com nenhuma espécie das gratificações definidas no Código de Vencimentos e Vantagens da P.M. ou das constantes do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado;

b) é necessariamente complementação do soldo, considerando que o deslocamento do militar gera, efetivamente, prejuízo de ordem econômica e familiar;

c) é um meio de incentivar e atrair militares para a prestação de serviço fora da Capital, que oferece, inegavelmente, maiores atrativos;

d) encontra amparo legal no Art. 117 da Constituição Estadual que reza:

“O Estado manterá em Convênio com os Municípios, serviços de combate do fogo e prevenção contra incêndios...”

e) é princípio assente em direito que o “Convênio” faz lei entre as partes, o que legitima, ao entendimento do Município, o disposto na referida letra “f” do Art. 2.º da Lei n.º 2.610.

Todavia, como se afirmou de princípio, é desejo desta Administração receber a melhor orientação do Colendo Tribunal de Contas, considerando que o Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança pretende estender aos demais Municípios, servidos pelo Corpo de Bombeiros, as normas que, inicialmente, forem implantadas neste Município.

II — Com respeito à Lei n.º 2.209, parece-nos ser matéria pacífica, considerando que é instrumento igualmente adotado pela Prefeitura de Niterói — RJ.

III — A Lei n.º 2.610/73, serviu de modelo a legislação estadual que criou o FUNRESTRAN, com algumas alterações ajustadas às peculiaridades do atendimento do serviço local de prevenção e combate ao fogo.

É, assim, preocupação principal conhecer a devida interpretação que se deva dar dos artigos 11 e 12, especialmente sobre o limite máximo permissível para a fixação das despesas administrativas necessárias à manutenção do equipamento e sua operacionalização, como é fundamental.

Note-se que, no Orçamento Municipal, a destinação da despesa será feita no Código 4.2.4.0 — **Constituição de Fundos Rotativos — Despesas de Capital**, a ser empenhada a favor do Conselho do FUNREBOM e a este caberá o plano de distribuição da despesa, observados os limites do Art. 11, de acordo com a sua programação e necessidades.

Conforme se verifica no Orçamento Estadual é esta a forma com que se viabiliza o cumprimento do Art. 62, § 2.º, "in-fine", da Constituição Federal.

Entendo que estes instrumentos são fundamentais para a efetiva ativação e melhoria do Grupamento local do Corpo de Bombeiros, que tão relevantes serviços já tem prestado à comunidade, no sentido de se iniciar ampla ação capaz de, através de sistemática prevenção, oferecer à população princesina a tranqüilidade e o clima de segurança que necessita dispor para a normal realização de suas atividades.

Os trágicos incêndios nacionais e outros, além de traumatizar a opinião pública ante a perda irreparável de vidas e bens, sensibilizaram as autoridades para o problema de segurança contra o fogo.

Assim, por outro lado, acabo de aprovar as Normas de Segurança Contra Fogo, propostas e organizadas pelos técnicos do Corpo de Bombeiros do Paraná, entidade que estou vivamente empenhado, na forma das leis em tela, em oferecer os meios indispensáveis à realização de sua nobre tarefa, além de garantir a segurança ao patrimônio particular e público em Ponta Grossa.

Esperando merecer de Vossa Excelência a melhor acolhida para o contido no presente, sirvo-me do ensejo para renovar protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

a) LUIZ GONZAGA PINTO
Prefeito Municipal".

“LEI N.º 2.608

A Câmara Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1.º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Estado do Paraná, visando a adequação, reequipamento, descentralização e ativação do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Ponta Grossa.

Art. 2.º — O Convênio a ser firmado, nos termos desta Lei, reger-se-á pelas seguintes condições:

I — Compete à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa:

a) destinar para uso e emprego exclusivo do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Ponta Grossa, os veículos, acessórios e equipamentos exigidos pelo plano de segurança da área, respeitadas em quaisquer casos as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros da PMEP;

b) ceder ao Grupamento do GB da PMEP, áreas e instalações prediais indispensáveis e condizentes às necessidades de pessoal, administração e material de Postos de Bombeiros do Município;

c) adequar e manter em perfeito funcionamento a rede de hidrantes do perímetro urbano da cidade de Ponta Grossa, segundo prescrições ditas ou aconselhadas por órgão reconhecidamente técnico no assunto;

d) arcar com as despesas de aquisição, manutenção e renovação dos meios materiais, bem como as despesas de projetos técnicos destinados a prover a segurança contra incêndios da área do Município, bem como, com as instalações e demais imóveis colocados à disposição do Grupamento do Corpo de Bombeiros da PMEP, sediado em Ponta Grossa;

e) implantar nas Posturas Municipais ou diplomas legais equivalentes, dispositivos reguladores e necessários a Prevenção Contra Incêndios, segundo especificação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

f) atribuir, mensalmente, a cada elemento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, destacado em Ponta Grossa para prestação de serviços de combate a incêndio e prevenção, uma gratificação de permanência, pelo tempo que estiver prestando seus serviços no Município e que perdurar a sua ausência da sede do CB, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do soldo percebido pelos componentes do Grupo.

II — O Estado compromete-se a:

a) manter, sem solução de continuidade, dentro dos padrões recomendados pela técnica e enquanto prevalecer o Convênio autorizado nesta Lei, um Grupamento de Fogo no Município de Ponta Grossa;

b) incluir pessoal em número e condições exigidas pela ativação de um Grupamento de Fogo com seus respectivos Grupos, na área urbana do Município de Ponta Grossa, segundo planejamento elaborado pelo Corpo de Bombeiros, devidamente aprovado pelos setores competentes;

c) formar o pessoal incluído, mantendo ainda, em constante desenvolvimento, um programa de adestramento e especialização de seus efetivos;

d) fornecer todo o equipamento individual e fardamento que se fizer necessário ao plano das atividades de Segurança Contra Incêndios;

e) manter, em caráter permanente, na área de Ponta Grossa, em número e qualificação exigidos pelo plano de ativação de postos, pessoal de seus próprios quadros;

f) oferecer toda a assistência médico hospitalar aos componentes do Grupamento e seus familiares;

g) remanejar os componentes do Grupamento que por condições de saúde, motivos de ordem disciplinar ou inadaptação profissional, não atendam as exigências do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Prestação de Socorros Públicos;

h) manter na área de Ponta Grossa todo o patrimônio que por força deste Convênio tem seu uso cedido ao Corpo de Bombeiros, impedindo sua aplicação em serviços e missões diversas daquelas a que se destinam;

i) oferecer, ao Município, todo o assessoramento necessário ao trato de assuntos relativos à Segurança Contra Incêndio;

j) promover, através dos elementos destacados no Corpo de Bombeiros, campanhas e serviços desenvolvidos diretamente junto à população, por meio de entrevistas, palestras, visitas domiciliares, cursos ou outras formas efetivas de orientação e prevenção e a segurança contra incêndios;

l) emitir parecer técnico, através do Serviço de Engenharia da PMEP, em todos os projetos que, por força de sua natureza e da legislação, devam ser submetidos àquele procedimento.

Art. 3.º — Ao Estado fica assegurado o pleno direito de movimentação, alteração e constituição do quadro de pessoal componente do Grupamento destacado em Ponta Grossa, sob o Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 4.º — Ao Estado caberá a responsabilidade de pagamento dos soldos, e demais vantagens previstas na legislação da Polícia Militar do Estado do Paraná, alimentação e previdência aos elementos do Grupamento do Corpo de Bombeiros, sediado em Ponta Grossa.

Art. 5.º — A partir de 1974, deverá constar dos orçamentos municipais as dotações necessárias ao pleno cumprimento do Convênio objeto desta Lei.

Art. 6.º — O Convênio autorizado nesta Lei, será por prazo indeterminado, deverá ser referendado pelos órgãos legislativos estadual e municipal e firmado até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 7.º — O Município de Ponta Grossa fica autorizado a firmar convênio com outros municípios, mediante participação financeira para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná — Ponta Grossa — FUNREBOM, para prestação de serviços de prevenção e segurança contra incêndio.

Parágrafo Único — O Convênio a que se refere o presente artigo somente poderá ser firmado pelo Prefeito Municipal após prévia aprovação dos termos do mesmo pela Câmara Municipal.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revoga-
das as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍ-
DICOS, em 19 de novembro de 1973. as) LUIZ GONZAGA PINTO — Pre-
feito Municipal — as) EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO — Secretá-
rio Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

“LEI N.º 2.609

SÚMULA: Cria a taxa anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio
(prevenção) a incidir sobre Estabelecimentos Comerciais,
Industriais e Edifícios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, decretou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º — Fica criada a taxa anual de vistoria de segurança contra in-
cêndio (prevenção) que incidirá sobre Estabelecimentos Comerciais e In-
dustriais e Edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, pelo Corpo de Bom-
beiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 3.º — A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio será
recolhida até a última quinzena subsequente ao mês em que a vistoria for
efetuada, à Agência do Banco do Estado do Paraná S/A. em conta especial,
denominada “FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO COR-
PO DE BOMBEIROS” — sediado em Ponta Grossa — “FUNREBOM”.

Art. 4.º — Não sendo paga no prazo previsto, após a vistoria, a taxa será
acrescida de juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, da multa
de 1 (um) salário-mínimo regional e da correção monetária, calculada de
acordo com o índice mensal fixado pelo Conselho Monetário Nacional —
CMN e MINIPLAN.

§ 1.º — Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para
Estabelecimentos Comerciais e Industriais, Profissionais Liberais e o “habi-
te-se” aos proprietários e locatários de edifícios de mais de 3 (três) pavimen-
tos, que não apresentarem na repartição competente o certificado de vistoria,
passado pelo Corpo de Bombeiros da PMP.

§ 2.º — A expedição de alvarás de localização e do “habite-se”, pela Pre-
feitura Municipal, fica condicionada à apresentação prévia do certificado de
vistoria, mediante o pagamento antecipado da referida taxa de vistoria.

Art. 5.º — A receita arrecadada será recolhida ao **Fundo de Reequipamen-
to do Grupamento do Corpo de Bombeiros**, e administrada pelo Conselho
Diretor do FUNREBOM, na forma estabelecida pela lei de criação.

Art. 6.º — A cobrança da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio (prevenção), incide sobre os Grupos de Estabelecimentos abaixo discriminados, observados os percentuais do salário-mínimo regional vigente:

GRUPO "A" — indústrias ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleos e oleaginosas, querozenes, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos e outros inflamáveis; taxa de 100% (cem por cento);

GRUPO "B" — postos de gasolina e lubrificação de veículos: taxa de 100% (cem por cento);

GRUPO "C" — indústria ou comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeiras, móveis estofados e de vime e derivados: taxa de 95% (noventa e cinco por cento);

GRUPO "D" — comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles, calçados: taxa de 90% (noventa por cento);

GRUPO "E" — casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres: taxa de 85% (oitenta e cinco por cento);

GRUPO "F" — indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústrias e comércio de automóveis, auto-peças e oficinas mecânicas em geral: taxa de 80% (oitenta por cento);

GRUPO "G" — papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papéis, jornais ou revistas: taxa de 75% (setenta e cinco por cento);

GRUPO "H" — estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clínicos e casas de saúde: taxa de 70% (setenta por cento);

GRUPO "I" — indústria, comércio e depósitos de bebidas em geral: taxa de 65% (sessenta e cinco por cento);

GRUPO "J" — comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios: taxa de 60% (sessenta por cento);

GRUPO "L" — indústria, comércio ou depósito de material de construção, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalheria, aparelhos elétrico-domésticos, éticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias: taxa de 55% (cinquenta e cinco por cento);

GRUPO "M" — moinhos, torrefações, descascadores: taxa de 50% (cinquenta por cento);

GRUPO "N" — agências lotéricas e similares: taxa de 45% (quarenta e cinco por cento);

GRUPO "O" — indústria de massas, biscoitos, padarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares: taxa de 40% (quarenta por cento);

GRUPO "P" — indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas: taxa de 35% (trinta e cinco por cento);

GRUPO "Q" — indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios; indústria e comércio de produtos de uso agro-pecuário: taxa de 30% (trinta por cento);

GRUPO "R" — lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearia: taxa de 25% (vinte e cinco por cento);

GRUPO "S" — indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares; oficinas de consertos em geral não mecânicos: taxa de 20% (vinte por cento);

GRUPO "T" — comércio de doces e derivados, bomboniére, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e horti-granjeiros, escritórios profissionais e consultórios: taxa de 15% (quinze por cento);

GRUPO "U" — residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos: taxa de 10% (dez por cento);

§ 1.º — Os Estabelecimentos Comerciais e Industriais não previstos nos Grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, pela maior similitude, mediante requerimento da parte interessada.

§ 2.º — Os Estabelecimentos comerciais com mais de 15 empregados, os industriais com mais de 50 empregados e os prédios com mais de 25 locações residenciais discriminados nos Grupos "A" a "U", terão taxa de vistoria elevada em 100% (cem por cento) dos respectivos valores fixados.

Art. 7.º — Os Estabelecimentos comerciais e industriais especificados no § 2.º, do art. 6.º, poderão firmar convênio com o Destacamento do Corpo de Bombeiros ou o Município, para fins de prestação de assistência, orientação, serviços de prevenção de combate a sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

Art. 8.º — Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria, mediante requerimento, ao Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único — Os interessados deverão observar os seguintes prazos para formular seus pedidos de vistoria, considerando a primeira letra do nome da firma, entidade, organização ou pessoa:

A — B — C — D	JANEIRO
E — F — G — H — I	FEVEREIRO
J — K — L — M — N	MARÇO
O — P — Q — R — S	ABRIL
T — U — V — X — Y — Z	MAIO

Art. 9.º — A omissão do interessado, em requerer a vistoria no prazo fixado no art. 8.º, implicará na multa de 2 (dois) salários-mínimos, quando lavrado auto de infração pela autoridade competente e de 1 (um) salário-mínimo quando requerida fora de prazo, antes de se verificar a lavratura do auto de infração.

Art. 10 — A guia de recolhimento e o recibo da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio serão preenchidos em 4 (quatro) vias, que depois de quitadas as guias respectivas, terão a seguinte destinação:

I — a primeira via ficará com o contribuinte, como comprovante do pagamento;

II — a segunda via será encaminhada ao Conselho Diretor do FUNREBOM, pelo órgão arrecadador;

III — a terceira via será encaminhada à Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal da Fazenda), pelo órgão arrecadador, para fins de controle;

IV — a quarta via ficará com o órgão arrecadador, como comprovante de caixa.

Parágrafo Único — Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma dos prazos de seu pagamento e das penalidades.

Art. 11 — O Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Ponta Grossa, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistoria e fiscalização de que trata a presente lei.

Art. 12 — Competirá ao Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros, solicitar ao Serviço de Engenharia do Corpo de Bombeiros da PMP, sempre que julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes, em razão da área de construção, tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo Único — Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma Comissão Especial de vistoria, constituída de 3 (três) elementos, sendo dois engenheiros civis e o Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros da PMP.

Art. 13 — A infringência das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação municipal, pelas cláusulas contratuais das apólices de seguro ou outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I — advertência;

II — multa de até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional;

III — suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento prédio ou locação;

IV — denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do “habite-se”.

Art. 14 — O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá à requisição de força policial para a efetiva aplicação das sanções impostas, ou à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

Art. 15 — A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 16 — A inclusão do contribuinte num dos Grupos especificados no artigo 6.º desta Lei, não o desobriga do pagamento da taxa de que trata o artigo 249, Capítulo V, da Lei n.º 1.881/71 — Código Tributário Municipal.

Art. 17 — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, em 19 de novembro de 1973.

As) LUIZ GONZAGA PINTO

Prefeito Municipal

As) EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO

Secretário Municipal de Administração e
Negócios Jurídicos.

LEI N.º 2.610

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediado em Ponta Grossa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º — Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Ponta Grossa, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas de administração e manutenção.

Parágrafo Único — O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNREBOM.

Art. 2.º — O FUNREBOM será constituído de:

a) receitas integralmente arrecadadas pela Taxa de Serviços de Bombeiros, prevista no art. 249, Capítulo V, da Lei Municipal n.º 1881/71 — Código Tributário Municipal;

b) auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privados, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por lei e atribuídos ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediado em Ponta Grossa;

c) recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos considerados inservíveis;

d) quaisquer outras rendas eventuais, relacionadas com a ativação do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, sediado em Ponta Grossa;

e) recursos advindos da co-participação de municípios limítrofes ou não ao de Ponta Grossa, ajustado em convênio que regula a instalação, ampliação e prestação de serviços do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, no Município de Ponta Grossa;

f) juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FUNREBOM.

Art. 3.º — Os recursos constitutivos do FUNREBOM serão, obrigatoriamente, depositados mensalmente na Agência do Banco do Estado do Paraná, S/A, em conta especial, sob a denominação de FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ — PONTA GROSSA, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mencionado Fundo.

Art. 4.º — O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo:

- a) Prefeito Municipal, seu Presidente nato;
 - b) Oficial Comandante do Grupamento do Corpo de Bombeiros do Destacamento em Ponta Grossa, como Vice-Presidente;
 - c) um membro designado pela Câmara Municipal;
 - d) um membro do Conselho da Comunidade;
 - e) Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos;
 - f) Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- como membros.

Art. 5.º — O FUNREBOM terá ainda, um Serviço Administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros e será composto:

- a) do Secretário Municipal da Fazenda;
- b) de um Tesoureiro;
- c) de um Secretário;
- d) de um Contabilista.

§ 1.º — O Tesoureiro, o Secretário e o Contabilista serão designados entre os servidores municipais que possuam atividades ou capacitação funcional inerentes às funções; o Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

§ 2.º — O Conselho poderá atribuir gratificações mensais aos funcionários referidos no parágrafo anterior desta Lei, até o valor de um salário-mínimo regional vigente, dentro das atribuições e do escalonamento hierárquico funcional.

Art. 6.º — O Poder Executivo fixará, em Decreto, a competência dos membros do Conselho Diretor e dos componentes do Serviço Administrativo do FUNREBOM.

Art. 7.º — O FUNREBOM é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria desvinculado de qualquer órgão da administração municipal.

Art. 8.º — Na constituição do FUNREBOM observar-se-á o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9.º — Contra a conta bancária de que trata o artigo 3.º desta Lei, somente serão admitidos saques mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Diretor, Secretário Municipal da Fazenda e pelo Tesoureiro, designado por decreto executivo.

Art. 10 — Da aplicação dos recursos do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediado em Ponta Grossa, será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 11 — Do total da receita atribuída ao FUNREBOM será destinado até 50% (cinquenta por cento) para pagamento das despesas administrativas e de manutenção.

Art. 12 — Para a manutenção do material permanente, equipamento e das instalações será destinada a verba de Despesas Administrativas pelo Conselho Diretor.

Art. 13 — Os bens adquiridos pelo FUNREBOM serão destinados ao uso do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná — sediado em Ponta Grossa e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 14 — Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo, no ano em curso, autorizado a abrir, no corrente exercício, no Orçamento vigente, um crédito adicional especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), no Gabinete do Prefeito, Código Local 02, classificado na seguinte dotação:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 — Transferências Correntes

3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes

3.2.7.2 — Entidades Estaduais Cr\$ 100.000,00

Art. 15 — Servirá de recurso para atender ao disposto no artigo 12, o cancelamento parcial da dotação 4.1.3.0.02 — Equipamentos e Instalações, do Gabinete do Prefeito, do Orçamento vigente, a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), de acordo com o disposto no art. 43, § 1.º, item III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64.

O Tribunal, pela Resolução n.º 3.253/74-TC, assim decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira (Relator), Auditores José de Almeida Pimpão e Ruy Baptista Marcondes, que eram pela resposta afirmativa à consulta inicial, nos termos do Parecer n.º 3.156/74, de fls. 23 a 25, da Douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, esclarecendo que o Convênio entre o Estado e o Município deve ser firmado entre o Governador do Estado e o Prefeito, dependendo também de autorização da Assembléia Legislativa, face ao disposto no n.º VII, do artigo 22, da Constituição Estadual, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, que acompanhou os votos proferidos pelos Conselheiros José Isfer, Antonio Ferreira Rüppel e João Féder,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial, devendo, entretanto, ser excluído do Convênio que deverá ser firmado entre o Governo do Estado e o Município interessado, com autorização da Assembléia Legislativa Estadual, qualquer disposição que estabeleça gratificação não prevista no Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Paraná.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1974.

a) **Rafael Iatauro**
Presidente”.

O Processo de constituição de um Fundo Especial é tarefa complexa e exige todo um conjunto de medidas envolvendo aspectos jurídicos, legais, econômicos, financeiros e orçamentários. A aplicação dos recursos oriundos de repasses feitos pelo Órgão ao qual se vincula obedece a plano previamente elaborado e aprovado pela sua administração, como condição de dar atendimento aos seus objetivos institucionais.

A idéia de que os Fundos constituem figuras de pulverização de receita e ofensa grave ao princípio fundamental da unidade de caixa não encontra base sólida de sustentação, já que estão definidos em termos de personalidade jurídica, vinculação administrativa, sistemática contábil e posição patrimonial. Recebendo parcelas do orçamento global do Governo, para aplicação específica, identificam-se como eficientes instrumentos de ação gerencial flexível e dinâmica, sem qualquer identidade com caixas paralelos ou outros fracionamentos inconsistentes, aleatórios e sem fundamentação legal.

Base de análise intensa e discussões acadêmicas é a realização, no sedimento dos Fundos Especiais, de dispêndios classificados na categoria econômica das Despesas Correntes, tendo em vista, principalmente, o disposto na parte "in fine" do § 2.º do artigo 62 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. A realidade é que o legislador constitucional pretendeu, apenas, vedar a constituição de Fundos destinados a executar, exclusivamente ou de forma predominante, gastos de natureza corrente, os quais, devido a seu objeto, se diluem rapidamente sem possibilitar acréscimo patrimonial permanente.

No prisma conceitual moderno de orçamento, onde os fatores programáticos assumem relevo especial e abandonam os critérios ortodoxos e políticos de elaboração deste documento, é inadmissível falar-se em orçamento de capital, a nível de programas, sem um indispensável suporte de recursos correntes para o atendimento de sua operacionalidade. Exemplificadamente, de nada adiantaria adquirir um veículo se não fosse possível abastecê-lo de combustível e lubrificantes.

Na apreciação da matéria, a Resolução n.º 3.253/74, do Douto Plenário do Tribunal de Contas do Paraná, esclareceu bem a situação ao admitir a redação do artigo 11 da Lei Municipal n.º 2.610, anteriormente mencionada, que cria o FUNREBOM do Município de Ponta Grossa.

Apreciados os ângulos que diretamente se relacionam com o fenômeno dos Fundos, não é demais afirmar que esses institutos, a par da controvérsia doutrinária e administrativa sobre suas finalidades, permitem à autoridade governamental atender com mais rapidez os setores básicos integrantes do Plano Nacional de Desenvolvimento.

— II —
NOTICIARIO

O Conselheiro Nacim Bacilla Neto empossou no dia 19 do corrente mês, nas funções de Procurador do Estado junto a este Órgão, o bel. Antonio Nelson Vieira Calabresi. Presentes ao ato autoridades estaduais, Deputados, Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários da Casa.



O Conselheiro Nacim Bacilla Neto saúda o empossado



O bel. Antonio Nelson Vieira Calabresi, proferindo seu discurso de posse

— III —

CADERNO ESTADUAL

Resolução: 2.965/75-TC
Protocolo: 7.862/75-TC
Interessado: Alcides Francisco Halila
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem, contra o voto do Cons. José Isfer, que era pela baixa da responsabilidade do interessado. Por maioria. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão, Gabriel Baron e Aloysio Blasi. Não votou o Cons. Leonidas H. de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Falta de identificação do recebedor em documentos. Despesas com combustíveis e óleos lubrificantes, em desacordo com o histórico do adiantamento. Documento com rasuras. Despesas realizadas antes do recebimento do quantitativo. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 3.019/75-TC
Protocolo: 7.037/75-TC
Interessado: Antonia Garret da Costa
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas com reparos e conservação. Falta de assinatura do Contador Seccional, em documentos. Despesas, cujo valor, ultrapassam o limite para a dispensa de licitação. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar ou justificar tais irregularidades.

Resolução: 3.020/75-TC.
Protocolo: 7.929/75-TC.
Interessado: Maria de Lourdes Souto Pinto.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Numerário retirado em um único saque. Despesas realizadas antes do recebimento do quantitativo. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar ou justificar tais irregularidades.

Resolução: 3.031/75-TC.
Protocolo: 5.541/75-TC.
Interessado: Antonia Garret da Costa.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas relacionadas, ressentem-se da falta dos números das placas dos veículos que as originaram. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar ou justificar tal irregularidade.

Resolução: 3.280/75-TC
Protocolo: 9.559/75-TC
Interessado: União dos "Gakusseis", de Londrina.
Assunto: comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem: Unânime. Ausentes os Cons. Antonio R. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta da via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Documentos que comprovam as despesas, em fotocópias. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 3.007/75-TC
Protocolo: 7.738/75-TC
Interessado: Fundação Teatro Guaira
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

O Diretor Superintendente da Fundação Teatro Guaira encaminhou a seguinte consulta a este Órgão.

“Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, no sentido de solicitar nos seja informado, de acordo com os princípios da lei vigente, a quem cabe uma Fundação instituída pelo Poder Público, a responsabilidade de certificar as despesas efetuadas.

Tal solicitação, é no sentido de que possamos dar melhor atendimento às determinações desse Egrégio Tribunal, quando das prestações de Contas desta Fundação Teatro Guaira.

Certos de contar com a atenção de Vossa Excelência, louvamos o desejo para esternar os nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

a) MAURÍCIO TAVORA NETO
Diretor Superintendente”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 4524/75

Ratificamos a Instrução n.º 21/75 — III da Diretoria de Contabilidade opinando seja dada resposta nos termos da instrução referida.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1.º de agosto de 1975.

a) UBIRATAN POMPEO SA
Procurador”

“Informação n.º 21/75 — III — D.C.

“Senhor Diretor:

Através do ofício n.º 275/75, datado de 08 de julho do corrente exercício o Diretor Superintendente da Fundação Teatro Guaira, formula consulta no seguinte sentido:

A quem cabe uma Fundação instituída pelo Poder Público, a responsabilidade de certificar as despesas efetuadas.

Entendemos certificar as despesas efetuadas como sendo uma sub-fase da Liquidação da despesa no que trata o artigo 63 da Lei 4320/64.

O certificado cabe ser passado por funcionário da Entidade que encontre-se em condições de afirmar que o material foi recebido e os serviços foram prestados; segundo os termos de contrato, ajuste, acordo, ou ainda em outras condições pré-estabelecidas.

E a Informação.

D.C., em 11 de julho de 1975.

- a) JOSÉ POSTAI
Contador TC 28
Chefe de Serviço”

Resolução: 3.107/75-TC
Protocolo: 11.512/74-TC
Interessado: Tribunal de Justiça.
Assunto: Provimento 1/72 — mês de abril/74.
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Julgado legal. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana, Antonio F. Rüppel e Fafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron, Aloylio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Tribunal de Justiça. Movimento financeiro-orçamentário, referente ao mês de abril de 1974. Pagamento de ajuda de custo e diárias para um mesmo deslocamento, de servidores e Magistrados, para indenizar as despesas efetivadas com viagens a serviço. Possibilidade. Aplicação de dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias. Julgado legal o movimento financeiro-orçamentário.

Resolução: 3245/75-TC
Protocolo: 8054/75-TC
Interessado: Departamento de Rendas Internas.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Não recebida a consulta, contra os votos do Cons. José Isfer e Auditor Ruy B. Marcondes, que eram pela resposta nos termos das instruções e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Por maioria. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi. Não votou o Cons. Leonidas H. de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

O Secretário das Finanças encaminhou o seguinte ofício a este Órgão:

“Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e pronunciamento desse Egrégio Tribunal de Contas, a consulta e solicitação do Departamento de Rendas Internas, cópia em anexo.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e real consideração.

a) JAYME PROSDÓCIMO
Secretário das Finanças”

Anexo ao Ofício n.º 771/75.

Assunto: 1. Consulta — 2. Solicitação.

1. Informação do duto Órgão sobre a aplicabilidade do disposto no § 4.º, do art. 3.º, da Lei n.º 6.364/72, concernente a sucatas, ou seja, quando ocorrerem reajustes com complementação de pagamento do I.C.M. a este Estado, se o contribuinte, acaso o ingresso tributário for efetuado dentro de 30 dias, consoante dispõem a parte “in fine” do inciso IX, combinado com o estipulado no inciso II, ambos do art. 19, do precitado diploma legal, não estará sujeito à incidência de quaisquer acréscimos moratórios, pois, esta é a interpretação deste Departamento, consulta-se se ela é idêntica a da Diretoria de Tomada de Contas.
2. Solicitar junto ao Setor de conferência da Diretoria de Tomada de Contas, que os documentos dos balancetes de Receita e Despesa, que, eventualmente, forem retirados para exame, sejam recolocados, na ordem de sua inserção originária dentro dos referidos balancetes, para a facilitação de futuras consultas.

O Tribunal pela Resolução n.º 3.245/75, assim decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana, contra os votos do Conselheiro José Isfer e Auditor Ruy Baptista Marcondes, que eram pela resposta à consulta nos termos das instruções e do Parecer n.º 3224/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, constantes do processo, por maioria,

R E S O L V E :

Não receber a consulta constante do item 1 do documento de fls. 2 do processo, considerando a incompetência deste Órgão para se pronunciar a respeito de matéria fiscal, bem como, não tomar conhecimento da solicitação feita no item 2, uma vez que a matéria é estritamente administrativa e os meios de solucioná-la se encontram entregues à própria Secretaria de Estado das Finanças.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1975.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Presidente em exercício”

Resolução: 3.246/75-TC
Protocolo: 11.264/74-TC e anexo
Interessado: Secretaria de Agricultura.
Assunto: Contrato de prestação de serviços — recurso.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Recebido e negado provimento. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

O Secretário de Estado da Agricultura encaminhou o seguinte recurso a este Tribunal:

“Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 905/75-Gab-TC, comunicando o deferimento do pedido de vistas do protocolo n.º 11264/74-TC, julgado pelo respeitável Acórdão n.º 804/75, do qual, com a devida venia, recorro nos termos seguintes:

I — Realmente não há o que opor às sábias razões expendidas na venerável decisão, que julgou ilegal o contrato firmado entre esta Secretaria de Estado e a Firma Gelre Paraná S.A. — Serviços Empresariais celebrado no ano de 1974, sob os pretensos auspícios da notória especialização. Concordamos, e nem poderia deixar de assim ser, com o argumento do Ilustrado Prolator de que a contratada não se enquadra em tal categoria, que conferir-lhe-ia a excludente evocada.

II — Não fujo da responsabilidade inerente ao cargo, pois ainda que o ato se tenha consumado anteriormente à minha assunção, seus efeitos, em sendo do interesse público, ultrapassam a fronteira do tempo vinculados ao Órgão Estatal e não Titular do Órgão. Mas, há que se remontar ao princípio, para que se possa justificar os motivos que levaram a prática do ato irregular.

III — O então Diretor do Departamento de Economia Rural, como se vê do expediente originador do contrato, assoberbado com problemas de organização e guarda de boletins de informações, diários e demais materiais bibliográficos, atinentes ao seu campo de ação e indispensável a consecução dos objetivos da Unidade, buscou a maneira que entendeu mais racional para solucioná-lo: contratar serviço capacitado.

IV — Por outro lado, tais serviços eram urgentes mas transitórios. Isso porque, organizada a Biblioteca, a manutenção poderia ficar a cargo de funcionário regular.

Desse modo optou por contrato temporário. E, para esse efeito valeu-se da firma regularmente estabelecida e especializada em contrato e prestação de serviços temporários, em consonância com a Lei Federal n.º 6.019, de 03/01/74.

V — Na ocasião e, ao que parece ainda hoje, a única firma habilitada nessa natureza de prestação de serviços em Curitiba, era a GELRE PARANA

S.A. — SERVIÇOS EMPRESARIAIS, cujo processo de regularização junto ao Ministério do Trabalho, para operar nesse campo, tinha o n.º 5.071/74.

VJ — Reitero não sustentar a premissa de notória especialização em biblioteconomia. Mas, é verdade, a contratada ostentava no momento a exclusividade da especialização em trabalhos temporários.

VII — Por outro lado, é verdade, o evocado art. 126 alínea d, do Decreto-Lei 200/67, contempla a exclusividade de fabricação ou venda de bens materiais; e na parte final contempla a prestação de serviços por firmas de notória especialização, para fins excludentes de licitação.

Assim sendo, é lícito deduzir-se, houve na ocasião um posicionamento imperfeito por parte dessa Secretaria, ao argüir a notória especialização. Houve, ao que tudo indica, preocupação em respaldar o contrato nas disposições da Lei Federal 6.019/74, que regulamenta o **serviço temporário**.

E, nesse afã, foi buscada a **única** firma em condições legais, especializada ou dedicada a essa **condição de serviços** que atenderia as necessidades da Pasta, ainda que o **serviço em si** — mão de obra — não tenha realmente o atributivo da especialização.

Por essa razão, Senhor Presidente, é que tomo a liberdade de pedir o acolhimento deste recurso, no intento de obter julgamento do Processo n.º 11264/74-TC, que julgue lícito o contrato objeto do respeitável Acórdão n.º 804/75, desse Egrégio Tribunal.

Tenho certeza de que a pálida argumentação aqui expendida, será em muito suprida pelas luzes e discernimento dos nobres julgadores.

Protestando pela juntada de documentos que se fizerem necessários, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

a) PAULO CARNEIRO RIBEIRO
Secretário de Estado”.

O Tribunal, conforme Resolução n.º 3.246/75-TC, decidiu a matéria nos termos do voto do Relator, Cons. João Féder, que transcrevemos:

“O princípio estabelecido pelo nosso direito positivo para a administração pública na aquisição de material e realização de obras e serviços é o da concorrência, lato sensu, ou da licitação”.

Esse princípio está referido no artigo 70 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

“A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência”.

E no artigo 126 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967:

“As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação”.

Por esse princípio a administração abre oportunidade àqueles que estejam capacitados a oferecer bens ou a fazer obras ou serviços determinados, e reserva-se a escolha do fornecedor dos bens ou do realizador das obras ou

serviços, segundo critérios fixados e conforme procedimento previsto em lei — art. 127 e seguintes do Decreto-Lei n.º 200.

Por outro lado, o princípio geral que, economicamente, deve informar a toda despesa pública é o do maior benefício social — Dalton, H. — *Princípios de Finanças Públicas* — pág. 9, Ed. Fund. G. Vargas; Caplán, Benedicto — *Finanzas Publicas*, pág. 29, Ed. Oresme — 1955 — B. Aires; Cienfuegos, Alvarez — *Hacienda Publica*, pág. 44 — Ed. Prieto — 1958 — Granada; Masoin, Maurice — *La Economia de Gastos Publicos*, in *Tratado de Finanzas* — W. Gerloff y Fritz Neumark — Tomo II — pág. 9 — Ed. El Atenco — 1961 — B. Aires.

Assim, o administrador público ao ter que fazer uma despesa pública, com aquisição de material ou com a realização de obras ou serviços deve observar o **princípio administrativo** da licitação e o **princípio econômico** do maior benefício social.

A Lei, entretanto, considerando circunstâncias especiais que especifica, permite a dispensa da licitação em casos excepcionais. São as circunstâncias e as hipóteses enumeradas no § 2.º do artigo 126 do Decreto-Lei n.º 200.

O que nas referidas hipóteses justifica a dispensa da licitação é a ocorrência de uma circunstância incomum relevante — letras **a, b, c, d, f, h**; ou o objeto do contrato — letras **e, g, e i**, do referido § 2.º do art. 126, do Decreto-Lei n.º 200.

Assim, a letra **a**, prevê a hipótese do estado de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, o que como a da letra **h**, são situações de emergência que, exigindo atendimento imediato, têm a dispensa da licitação justificada.

A letra **e** prevê a aquisição de obras de arte e objetos históricos. A dispensa da licitação se justifica por se tratar de objetos certos e únicos.

Na letra **d**, há duas disposições. A primeira se refere a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Aí a **exclusividade** é a circunstância especial que exclui por si mesma a possibilidade da licitação.

A segunda parte compreende a contratação de serviços com profissionais ou firma de notória especialização. A dispensa da licitação aqui implica também em uma circunstância excepcional: especialização publicamente reconhecida de profissional ou firma para a realização de serviços.

O Tribunal de Contas da União, no processo n.º 10.362/73, de 17/5/1973, proferiu o seguinte acórdão:

“A dispensa de licitação para contratação de serviços com profissionais, de acordo com a alínea **d** do art. 126, parágrafo 2.º do Decreto-Lei n.º 200, de 25/2/67, só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, uma grande subjetividade, insusceptível de ser medidos pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”.

Pela veneranda decisão, além da notória especialização do profissional ou da firma, é preciso que se trate de **serviço inédito ou incomum** a justificar a escolha do executor do serviço com dispensa da licitação.

Entendo, porém, que a única exigência da lei, na hipótese da segunda parte da letra d, do parágrafo 2.º do art. 126, referidos, é a de notória especialização do profissional ou firma, como está no próprio texto. Aí, a dispensa é faculdade atribuída ao administrador, frente à notória especialização do profissional ou da firma, primeiro porque, em razão de suas qualificações e conceito, são profissionais ou firmas que não carecem de serviços para se sujeitarem a processo de licitação; segundo, porque o objeto da licitação é a verificação do menor preço e contratação por ele, e não se pode exigir de uma notoriedade que preste serviço por preço menor que aqueles que não o são.

No caso em tela, trata-se de um contrato entre o Departamento de Economia Rural da Secretaria de Agricultura do Estado e Gelre Paraná S.A. — Serviços Empresariais para que esta fornecesse àquele uma bibliotecária, nas condições estabelecidas no respectivo instrumento.

Ora, a implantação e organização de um setor de Biblioteca e Documentação não é um serviço incomum, nem a firma contratada é especializada em biblioteconomia, além de que o objeto do contrato foi de fornecimento de bibliotecária, o que não é a mesma coisa que prestação do serviço pela contratada. Mais ainda: onde está a notoriedade?

As razões do recurso, no seu item I, confirmam a inadequação do fato à lei: "Realmente não há o que opor às sábias razões expendidas na venerável decisão, que julgou ilegal o contrato firmado entre esta Secretaria de Estado e a Firma Gelre Paraná S.A. — Serviços Empresariais celebrado no ano de 1974, sob os pretensos auspícios da notória especialização. Concordamos, e nem poderia deixar de assim ser, com o argumento do Ilustrado Prolator de que a contratada não se enquadra em tal categoria, que conferir-lhe-ia a excludente evocada". Mas, com lealdade, o Sr. Secretário da Agricultura explica o ato da gestão anterior, como uso de uma hipótese de dispensa de licitação para atender a urgência da realização do serviço.

No que pese, porém, a sinceridade na explicação do Exmo. Sr. Secretário, esta Corte não pode reconhecê-la além dos valores morais que ornamentam sua ilustre pessoa. Não têm, entretanto, a possibilidade jurídica de convalidar a infração do preceito legal.

Acresce, acima disso, salientar uma verdade que, mais cedo ou mais tarde, precisaria ser dita por este Tribunal: já não se pode esconder que, em vários setores da administração, se procurou evitar a licitação utilizando-se para isso a artificiosa interpretação de um dispositivo de lei cujo espírito é sábio e cuja clareza não permite dubiedade, senão com o propósito de se fugir ao imperativo legal.

Isto posto, recebo o recurso para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida.

Em 02 de agosto de 1975.

a) JOÃO FÉDER
Relator

Acórdão: 1.338/75-TC.
Protocolo: 6.201/75-TC.
Interessado: Lília Lopes Teixeira.
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Auditor Gabriel Baron.
Decisão: Julgado legal, contra os votos dos Cons. Leonidas Hey de Oliveira e João Féder, que eram no sentido de mandar cumprir o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado. Por maioria. Ausentes os Cons. Raul Viana, Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron, Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Aposentadoria. Juiz de Direito. Adicionais aos 30 anos. Decisão anterior do Tribunal de Contas, em preliminar, converteu o julgamento do feito em diligência junto ao Poder Judiciário, para retificar o Ato, entendendo que somente se pode deferir essa vantagem a partir do momento em que o funcionário completar o seu primeiro ano excedente a 30, ou seja, a partir do momento em que completar 31 anos de exercício. O Tribunal de Justiça manteve sua decisão, ratificando os adicionais aos 30 anos. Julgado legal o Decreto.

O Acórdão deste Órgão, na íntegra, tem a seguinte redação:

“ACÓRDÃO N.º 1.338/75

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, protocolados sob n.º 6.201/75-TC., entre as partes: Governadoria e Lília Lopes Teixeira.

ACORDAM:

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Gabriel Baron, contra os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira e João Féder, que eram no sentido de mandar cumprir o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em julgar legal o Decreto n.º 515/75, determinando as anotações necessárias, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1975.

a) NACIM BACILLA NETO
Presidente”.

A Procuradoria do Estado junto a este Órgão, no exame da presente aposentadoria, emitiu o seguinte parecer:

“PARECER N.º 4.656/75

O Tribunal de Justiça do Estado, pelo venerando Acórdão n.º 9/75, de 5 de maio de 1975, deferiu o pedido por unanimidade de aposentadoria da Dra. Lília Lopes Teixeira, no cargo de Juiz de Direito Substituto de 2.ª Instância de Curitiba, e aprovou os cálculos dos proventos da interessada, determinando o pagamento dos adicionais aos trinta anos, com base no Acórdão Adminis-

trativo n.º 1/75, do Egrégio Tribunal Pleno, com proventos integrais correspondentes ao cargo de Desembargador, além das vantagens pessoais que acumulou durante o transcurso de sua carreira na Magistratura.

Muito embora o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, conceda os adicionais por ano excedente a trinta, o Egrégio Tribunal de Justiça em Acórdão normativo fixou entendimento que esta vantagem é devida ao completar o funcionário trinta anos de serviço, linha de raciocínio a que também nos perfilamos, conforme razões expostas em Recurso interposto no protocolo n.º 13.434/73-TC. (cópia xerográfica anexa).

A forma pela qual foi concedido o adicional à Juiz de Direito Substituto de 2.ª Instância, é de competência exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado, ou seja, somente ao Poder Judiciário cabe administrativamente julgar os direitos e vantagens de seus integrantes, mormente Juizes de Direito, de cujo julgamento transcende a esfera comum para alcançar originariamente o Tribunal de Justiça cujas decisões somente cabe recurso aos Tribunais Federais e, em última análise, ao Supremo Tribunal Federal.

E, isto já está amplamente demonstrado, encontrando amparo na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, como por exemplo, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que transcrevemos como exemplo:

“Decisão do Tribunal de Justiça passada em julgado, ainda que em matéria administrativa, não pode sujeitar-se em absoluto, ao crivo do Tribunal de Contas, que exorbita de sua competência, ao lhe negar cumprimento”.

Daí, decorre, claramente, “data venia”, que ao Tribunal de Contas do Estado não cabe apreciar o mérito de decisões oriundas do Poder Judiciário, mesmo as proferidas administrativamente.

Resta, portanto, ao Tribunal de Contas apenas o cumprimento da decisão transitada em julgado do V. Acórdão n.º 1/75, que serviu de esteio ao Acórdão n.º 9/75, que aposentou a Juíza de Direito, Dra. Lília Lopes Teixeira, através do competente registro, e ao nosso ver sem qualquer apreciação do mérito da decisão enviada a registro pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Ante o exposto, opinamos pelo registro do Decreto n.º 515/75, de 22 de maio de 1975, baseado nos Acórdãos nrs. 1/75 e 9/75 do Tribunal de Justiça do Estado e, considerando, ainda, que esta Egrégia Corte de Contas em caso idêntico em que era interessado o Juiz de Direito, Dr. Aldo Fernandes defendeu a mesma tese constante do presente parecer (Fixação de Proventos — protocolo n.º 23.406/70-TC) segundo a qual as decisões do Judiciário escapavam ao exame do mérito pelo Tribunal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de agosto de 1975.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador”.

Transcrevemos, também, o recurso sob protocolo n.º 13.434/73-TC., citado neste parecer, referente a aposentadoria da funcionária Estelita Santos.

“RAZÕES DO RECURSO

1. PARTE EXPOSITIVA

1.1. Em sessão de 06 de dezembro de 1973, houve por bem este Egrégio Tribunal converter o julgamento do feito em diligência externa ao DESP — para recalculer os proventos de inatividade da interessada, no sentido de computar o adicional de 5% (cinco por cento), a partir da data em que completou o seu primeiro ano excedente a 30 anos, ou seja, a partir do momento em que completou 31 anos de exercício, conforme os termos da Resolução n.º 3.506/73, bem como, a juntada de cópia do voto proferido pelo Conselheiro João Fêder no protocolado em que era interessado o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

1.2. Esta Procuradoria, através do Parecer n.º 5.346/73, de fls. 17, examinando o presente processo, em que é interessada Estelita Santos, Servente nível 6 da Secretaria de Educação e Cultura, opinou no sentido de ser julgada legal a Resolução n.º 2.739/73, de fls. 13, que a aposentou, a pedido, de acordo com o artigo 138, item II, parágrafo 1.º, combinado com o artigo 140, item I, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, com os proventos de inatividade de Cr\$ 5.637,72 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete cruzeiros e setenta e dois centavos) anuais e integrais, inclusive 25% (vinte e cinco por cento — quarta parte) e os **adicionais de 15% (quinze por cento)**.

1.3. Compulsando os autos, às fls. 6, a Diretoria de Despesa Fixa, liquida o tempo da interessada, num total de 32 anos, 05 meses e 26 dias.

1.4. O Departamento Estadual do Serviço Público, em Parecer n.º 1.913/73, de fls. 9, conclui assistir à aposentanda o direito de ingressar na inatividade, com os adicionais de 15% (quinze por cento), a par de outras vantagens legais atinentes à espécie.

1.5. Reportemo-nos ao primeiro voto de desempate prolatado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, desta Egrégia Corte, em Sessão Plenária de 22 de fevereiro de 1973, em requerimento do ilustre Auditor Ruy Baptista Marcondes, no qual S. Exa. pedia contagem de tempo, acervo e adicionais.

A divergência gira ao derredor da interpretação do art. 171, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, que instituiu o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

“In verbis”, transcrevemos o citado artigo:

“Ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento, por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento”.

Alinha o Senhor Presidente, no voto de desempate uma série de argumentações das mais judiciosas, indo buscar na hermenêutica a inspiração nea para a fundamentação do seu voto, in Carlos Maximiliano, na sua obra, **Hermenêutica e Aplicação do Direito**:

“O jurista, esclarecido pela Hermenêutica, descobre, em código, ou em ato escrito, a frase implícita, mais diretamente aplicável ao

fato do que o texto expresso. Multiplica as utilidades de uma obra; afirma o que o legislador decretaria, se previsse o incidente e o quisesse prevenir ou resolver; intervém como auxiliar prestimoso da realização do Direito. Granjeia especiais determinações, não por meio de novos dispositivos materializados, e sim, pela concretização e desdobramento prático dos preceitos formais. Não perturba a harmonia do conjunto, nem altera as linhas arquitetônicas da obra; desce aos alicerces, e dali arranca tesouros de idéias, latentes até aquele dia, porém vivazes e lúcidos. Explica a matéria, afasta as contradições aparentes, dissipa as obscuridades e faltas de precisão, põe em relevo todo o conteúdo de preceito legal, deduz das disposições isoladas o princípio que lhes forma a base, e desse princípio as conseqüências que do mesmo decorrem”.

Cita, ainda, conceituação do que seja adicional, apanhando ensinamentos do insigne tratadista patricio Hely Lopes Meirelles à página 402, de Direito Administrativo Brasileiro.

Enumera, decisões favoráveis à concessão dos adicionais de 5% (cinco por cento), a partir da data em que completou 30 anos de serviço público e mais 5% (cinco por cento) de adicionais por ano excedente até completar 25% (vinte e cinco por cento), decisões essas emanadas do Poder Judiciário, do Poder Executivo e inclusive deste Tribunal de Contas.

Remontando-se à Lei 4.750, de 05 de setembro de 1963, encontra sobre a gratificação adicional, prevista no item I, do artigo 140, da então vigente Lei 293, de 24/11/49, disposições no artigo 1.º, da citada lei, assim redacionado:

“A gratificação adicional da quarta parte, prevista no item I, do art. 140, da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, somada aos vencimentos constituirá um todo sobre o qual será computada a gratificação prevista no item II do referido diploma legal.

§ 1.º — O cálculo dos adicionais de 5% (cinco por cento) **aos trinta anos e por ano excedente** de exercício, será efetuado isolada e parceladamente sobre aquele total”.

Esta lei é cristalina ao definir “aos trinta anos e por ano excedente”. Regulamenta e define o modo pelo qual se deverá calcular os adicionais.

1.6. Quanto ao outro voto de desempate, proferido em Sessão Plenária de 18 de dezembro de 1973, numa sucessão de raciocínio oposta à trilhada na argumentação expendida no primeiro voto, antes referido, Sua Excelência, o Senhor Presidente, modifica o entendimento pessoal sobre a matéria em questão e, convencido da impossibilidade de se conceder as vantagens legais na forma interpretada anteriormente, acompanhando o Relator, decide no sentido de que se considere a gratificação em exame como incorporada aos proventos de inatividade na razão de 5% (cinco por cento), ao completar 31 (trinta e um) anos de exercício, e mais 5% (cinco por cento) por ano excedente, até integralizar os 25% (vinte e cinco por cento) estabelecidos na Constituição do Estado do Paraná.

No arrazoado constante do último voto de desempate, reconhece Sua Excelência que a redação do artigo 70, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 03/71, “**não é a princípio suficientemente clara, dando ensejo a interpretações diversas, objeto de infundáveis polêmicas**”.

Defende o seu ponto de vista, buscando a verdadeira intenção do legislador ao editar a presente norma, isto é, a “mens legislatoris”.

Verifica, ainda, que a legislação anterior estabelecia, para o funcionário público, aposentadoria, a pedido, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

Diz mais, o Senhor Presidente, que o legislador com o intuito de manter o funcionário possuidor de uma somatória de experiências e conhecimentos administrativos, instituiu uma gratificação adicional aos servidores que, atingido os 30 (trinta) anos de serviço, **permanecessem em atividade por mais 4 (quatro) anos** prestando sua inestimável colaboração à Administração Pública.

Com o advento de 35 anos, como o novo limite de tempo de serviço, para a aposentadoria a pedido, o legislador **resolveu manter aquele mesmo benefício**, concedendo-o, porém, parceladamente, **durante os últimos 5 (cinco) anos anteriores à aquisição do direito à aposentadoria e na mesma proporção de 5% (cinco por cento) por ano excedente a 30**, como se estabeleceu no discutido artigo 70, inciso II, da Carta Magna Estadual.

Conclui, então, Sua Excelência, no caso em exame, que “o direito só pode ser exercido após o primeiro ano de serviço excedente a 30. Completando-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido em lei, **exata e coincidentemente, aos 35 anos de serviço quando estará o servidor habilitado à aposentadoria**”.

2. FUNDAMENTOS DO RECURSO

2.1. **Data venia** da v. decisão versada na Resolução n.º 3.506/73, de 06 de dezembro próximo passado, anexa às fls. 20 dos Autos do respectivo processo, é o presente **Recurso de Revista** interposto, no sentido de ser a matéria, objeto da referida decisão, reexaminada pelos fundamentos que a seguir vão expostos:

2.2. As gratificações adicionais têm uma larga história em nossa vida administrativa. Foram reiteradamente concedidas e retiradas, em virtude de disposições e interpretações diversas que têm trazido a maior ambigüidade na prática administrativa.

Dai, por ser matéria complexa, existirem nesta Egrégia Corte dois brilhantes votos de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente, divergentes na forma e nos seus conteúdos jurídicos.

Lógica e acertadamente foi a decisão proferida no primeiro voto de Minerva.

Sua Excelência, o Senhor Presidente, foi buscar em autores consagrados, nas decisões de outros órgãos da administração e nos princípios básicos da hermenêutica, a inspiração necessária para fundamentar o seu voto, dentro de um espírito de justiça e de direito.

São conhecidas as máximas jurídicas: “*semper in dubiis benigniora proferenda sunt*” e “*in dubio pro reo*”.

S. Exa. ao alinhar essas máximas como base de orientação e auxílio para decisões dessa natureza, demonstrou o elevado grau de espírito humano de que é possuidor, resolvendo a pendência em favor do interessado.

2.3. A concessão dos adicionais na forma da Lei n.º 293/49, e das Constituições anteriores à atual vigente, já era matéria pacífica e bem disciplinada.

O legislador ao alterar a redação dada no artigo 152, inciso I, da Constituição de 12 de julho de 1947 e que permaneceu nas Constituições posteriores, tinha em mente beneficiar aos servidores públicos com a antecipação da quarta parte, senão vejamos:

a) **Redação do artigo 152, inciso I da Constituição de 1947, “*verbis*”.**

“O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:

I. ao completar vinte e cinco anos de exercício, passando a perceber mais a quarta parte, cuja incorporação será imediata e acompanhará os vencimentos em suas alterações”;

b) **Redação do artigo 70, inciso I da Constituição de 1971, “*verbis*”:**

“O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:

I. de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento”.

A mesma redação dada ao artigo 70, inciso I, na Constituição de 1971, constava no artigo 67, inciso I, da Constituição de 1967.

No que se refere aos incisos II, dos referidos artigos, as redações diferem no seu aspecto formal, mas não quanto a sua natureza; e se assim não fosse, estaria o legislador ao modificar as redações supra mencionadas, dando um benefício em um inciso e retirando, por igual, o mesmo benefício em outro dispositivo. Se assim entendêssemos, estaríamos impingindo ao legislador má vontade para a classe dos funcionários públicos, o que, evidentemente, não seria a “*mens legislatoris*”.

O que houve, no entanto, estilisticamente, foi má indicação nas pausas do movimento rítmico; pontuação do texto na escrita dando como resultado, uma interpretação errônea na linguagem oral, isto se não levarmos em conta que a síntese toma conta da análise, como na complexidade do Homem vemos o resumo do Universo.

É conhecida de todos a importância de uma simples vírgula, que evitou a morte a um soldado de Napoleão, que submetido a Conselho de Guerra, foi condenado à morte. Recorrendo ao Imperador dessa decisão, este entregou-lhe o pedido de apelação. Napoleão redigiu nervosamente, no verso do pedido, o seguinte: “*Se o Tribunal condena eu não apelo. — Napoleão*”. Em seguida, entregando a petição ao soldado que, ainda uma vez, deveria ser o portador da própria sentença condenatória, disse-lhe:

— Tua vida está em tuas mãos.

Desolado, caminhava o soldado através da estrada que conduzia ao Tribunal, quando, examinando a resposta de Napoleão verificou que a mesma não tinha pontuação e poderia ser modificada. Ora, a resposta tinha sido esta, como vemos:

"Se o Tribunal condena eu não apelo. — Napoleão".

O astuto soldado fez isto:

"Se o Tribunal condena, eu não: apelo. — Napoleão".

E salvou-se!

Outro exemplo. A passagem evangélica diz:

"Cristo ressuscitou, não está aqui". Se mudarmos a vírgula, ficará:

"Cristo ressuscitou não, está aqui". Assim, desapareceria o fato glorioso

da ressurreição do Mestre, a qual não se teria realizado e o seu corpo continuaria no sepulcro. Essa mudança de vírgula dá-lo-ia como mentiroso e derubaria a crença da cristandade. (Prof. J. Henrique, PONTUAÇÃO NA ESCRITA, págs. 16 e 17).

Finalmente, do confronto entre os dispositivos constitucionais, resulta de que a única alteração havida se refere à antecipação da quarta parte, isto é, o funcionário ao invés de uma só vez 25% (vinte e cinco por cento), passou a perceber 5% (cinco por cento) a cada cinco anos completos de exercício na função pública.

Esta era a intenção dos legisladores, ao alterar a redação daqueles dispositivos vigentes.

2.4. Aborda S. Exa., o Senhor Presidente, Dr. Rafael Iatauro, em seu segundo voto de desempate, como motivação no regime constitucional anterior, a instituição de uma gratificação adicional aos funcionários que, atingido os 30 (trinta) anos de serviço, continuassem a prestar por mais 4 anos (?) sua inestimável e valiosa colaboração ao Estado do Paraná.

Se o "estímulo dos adicionais" era um prêmio para reter o funcionário por mais 5 (cinco) anos, porque assim pensando haveria uma **desumana discriminação em relação às mulheres** cuja aposentadoria se dava aos 25 (vinte e cinco) anos e não se concediam essas mesmas vantagens para que as levasse para a aposentadoria quando completassem 30 anos de serviço.

Enquanto que para os homens necessitar-se-iam, somente **mais 5 (cinco) anos de efetivo serviço público**, para fazer jus aos 25% (vinte e cinco por cento), às mulheres seriam necessários **mais 10 (dez) anos de efetivo serviço público**. Nesse entender, se estaria cometendo uma clamorosa injustiça, dentro daquilo que já era previsto constitucionalmente.

Na vigente constituição, assim analisando, estaríamos incorrendo nos mesmos erros, só que de modo inverso, as mulheres seriam beneficiadas com esse "estímulo dos adicionais", enquanto aos homens o "estímulo dos adicionais" deixaria de existir, porque ele obrigatoriamente terá que completar 35 (trinta e cinco) anos.

Por outro lado, quando o legislador fixa o máximo da gratificação adicional em 25% (vinte e cinco por cento), ele o faz para que não se conceda erroneamente 30% (trinta por cento), contrariando dispositivos constitucionais. Esta razão de se fixar o máximo em 25% (vinte e cinco por cento) indica que os adicionais começam a ser concedidos aos funcionários a partir dos 30 (trinta) anos de serviço público. É uma medida acauteladora para se evitar má aplicação do dispositivo ali estabelecido a fim de que não se conflite com o parágrafo 2.º, do artigo 75, da Emenda Constitucional n.º 3.

2.5. Deflui do inciso II daqueles dispositivos, que a norma constitucional é de uma clareza meridiana e inconfundível.

Para maior elucidação da questão, vamos admitir duas hipóteses de raciocínio e que servem de base a duas correntes de interpretações diametralmente opostas.

A primeira hipótese, adotada por esta Procuradoria é a seguinte:

— Logo após completar 30 anos, ao funcionário será concedido os adicionais de 5% (cinco por cento).

— Após completar 31 anos, mais 5% (cinco por cento).

— Após completar 32 anos, mais 5% (cinco por cento).

— Após completar 33 anos, mais 5% (cinco por cento).

— Após completar 34 anos, mais 5% (cinco por cento), num total de 25% (vinte e cinco por cento), isto tudo ocorrendo dentro do período de atividade do funcionário, que vai até 35 (trinta e cinco) anos.

A segunda hipótese, à qual não nos perfilamos é a seguinte:

— Após completar 31 anos, ao funcionário será concedido os adicionais de 5% (cinco por cento).

— Após completar 32 anos, mais 5% (cinco por cento).

— Após completar 33 anos, mais 5% (cinco por cento).

— Após completar 34 anos, mais 5% (cinco por cento), portanto, até aqui e, dentro do período de atividade, um sub-total de 20% (vinte por cento).

Somente após completar 35 anos, data em que adquire o direito à aposentadoria, terá mais 5% (cinco por cento), completando assim um total de 25% (vinte e cinco por cento). Neste preciso instante, completando-se o percentual de 25% estabelecido em lei, **exata e coincidentemente, aos 35 anos de serviço quando estará o servidor habilitado à aposentadoria.** (A parte grifada consta do 2.º Voto de Desempate).

Esta afirmação, clara e precisa, do Excelentíssimo Senhor Presidente, caracteriza o exato momento do início da aposentadoria voluntária para os civis, e no caso dos militares, a expulsória.

Há, aqui, se admitirmos esta 2.ª hipótese, uma incongruência. Isto porque, o Estado **concede** um benefício através do inciso II, do dispositivo ora em análise e **retira** esse benefício através de uma proibição constitucional, segundo se infere do parágrafo 2.º, do art. 75, da Emenda Constitucional n.º 3, "verbis":

Art. 75 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — omissis

II — omissis

§ 1.º — omissis

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em **caso nenhum** os proventos de inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade. (grifamos).

Como poderá ser acrescido aos vencimentos do servidor uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) que ele somente terá direito **um instante após completar 35 anos**, portanto, já dentro do período de inatividade, como bem caracteriza a situação dos militares e torna impeditiva a aposentadoria voluntária para o civil ao completar 35 anos de serviço? O texto constitucional é claro ao não admitir vencimento maior na inatividade do que os percebidos na atividade. Ora, se o servidor requerer aposentadoria aos 35 anos, ao mesmo tempo requererá os 5% (cinco por cento) de adicionais a que faz **jus, passando assim, a perceber mais 5% (cinco por cento) na inatividade, do que na atividade.**

Nesta linha de raciocínio, verifica-se um conflito entre o Estatuto e a Constituição. Sendo esta hierarquicamente maior, o texto estatutário só terá aplicação se os adicionais forem concedidos a partir dos 30 anos de serviço, pois assim poderá ir para a inatividade com os mesmos vencimentos da atividade.

É necessário que se caracterize o **preciso instante** em que o servidor faz jus aos adicionais. Para maior clareza, nada melhor para elucidar ainda mais a matéria em exame, do que o célebre “paradoxo de Aquiles e da tartaruga”, proposto pelo filósofo eleata Zenão:

“Aquiles aposta uma corrida com uma tartaruga. Corre dez vezes mais depressa do que ela. Mas a tartaruga parte com uma vantagem de 100 (cem) metros”.

Bem — diz Zenão. “Aquiles percorre 100 metros e chega ao ponto donde parte a tartaruga. Enquanto isto a tartaruga percorre um décimo do que percorreu Aquiles, fica, portanto, 10m à sua frente. Aquiles cobre estes 10m. Entrementes a tartaruga percorre um décimo do que percorreu Aquiles e fica portanto 1m na dianteira. Aquiles corre este metro. Enquanto isto a tartaruga percorre um décimo deste metro, isto é, 0,1m adiante de Aquiles. Quando Aquiles corre este 0,1m a tartaruga está 1cm a sua frente. De maneira que conclui Zenão — Aquiles está sempre a aproximar-se da tartaruga sem jamais alcançá-la”.

Não se deve imaginar que Zenão e todos os sábios que discutiram o problema àquela época pusessem, realmente, em dúvida, a capacidade de Aquiles de passar à frente da tartaruga. O que não sabiam, mas procuravam saber, era em que ponto exatamente Aquiles alcançaria. (Problema de convergência de séries).

O paradoxo de Zenão está a demonstrar que em espaços e tempos infinitamente pequenos muitos fatos ocorrem. E, no caso concreto, existe um espaço de tempo infinitamente pequeno em que o funcionário adquire um direito. Esse espaço corresponde exatamente ao momento em que o servidor completa um período de tempo, quer para adicionais, quer para aposentadoria.

Nessa linha de raciocínio, os últimos 5% (cinco por cento) de adicionais para completar os 25% (vinte e cinco por cento), coincide, precisamente, no mesmo instante em que o servidor adquire o direito de aposentar-se, aos 35 anos mais uma fração infinitamente pequena de tempo, o que está a demonstrar mais uma vez que a Resolução deste Órgão, sob n.º 3506/73, conflita tremendamente com o artigo 75, parágrafo 2.º, da Constituição Estadual, cuja resultante é a inaplicabilidade do artigo 171 da Lei 6174/70, pois o texto constitucional é claro ao determinar que “em caso nenhum os proventos de inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade”.

A mesma proibição de exceder os proventos da atividade, encontra respaldo no parágrafo 2.º, do artigo 102, da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Ante os fatos aduzidos, é o presente Recurso interposto no sentido de ser revista a Veneranda Decisão desta Egrégia Corte de Contas, para o que espera provimento, e, conseqüentemente, reforma da mesma decisão, no sentido de que se considere a gratificação em exame como incorporada aos proventos de inatividade na razão de 5% (cinco por cento), ao completar 30 (trinta) anos de exercício, e mais 5% (cinco por cento) por ano excedente, até integralizar os 25% (vinte e cinco por cento), estabelecidos na Constituição do Estado do Paraná.

Procuradoria do Estado, 14 de janeiro de 1974.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador Geral em Exercício”

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — PROCESSOS RELATIVOS A FUNCIONARIOS DO T.C.

Resolução: 284/75-CS
Protocolo: 8089/75-TC
Interessado: Paulo Roberto Trompczyinski.
Assunto: Licença especial.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Diligência interna à Presidência. Unânime. Ausente o Cons. Antonio F. Rüppel.

EMENTA — I — Requerimento. Licença especial. Presidente do Tribunal de Contas não teve conhecimento do pedido. Preliminarmente, determinado o encaminhamento do processo à Presidência, para esse fim.

II — O Presidente do Tribunal deve ser cientificado desses pedidos e dizer de sua oportunidade ou não, tendo em vista as necessidades de serviço do Órgão.

Resolução: 288/75-CS
Protocolo: 8364/75-TC
Interessado: Leomax Wolf Vianna.
Assunto: Contagem de tempo e acervo.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Deferido em parte, contra o voto do Relator, que era pelo deferido total dos pedidos. Por maioria. Ausente o Cons. Antonio F. Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — I — Requerimento Contagem de tempo (férias em dobro). Preenchidas todas as formalidades legais. Pedido deferido.
II — Requerimento. Licença especial. Contagem em dobro do tempo da licença (acervo). Faltas não justificadas durante o período. Consideradas como afastamento do exercício, na forma do art. 249, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado —. Pedido indeferido.

Resolução: 290/75-CS
Protocolo: 6741/75-TC e anexo
Interessado: Yeda Marisa Pereira Jorge.
Assunto: Ofício — Justificativa de faltas.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Deferido e arquivado. Unânime. Ausente o Cons. Antonio F. Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Requerimento. Justificação de faltas. Justa causa. Possibilidade. Pedido deferido.

Obs.: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 4.204/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 4204/75

Vem à exame desta Procuradoria, o processado em que a funcionária Ieda Mariza Pereira Jorge, ocupante do cargo de Datilógrafo nível 13, solicita justificação de faltas ocorridas durante o período de janeiro a maio do corrente ano.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, através do ofício n.º 127/75 — protocolo n.º 6741/75, em anexo — comunicou a S. Exa. o Sr. Presidente deste Tribunal que a servidora antes referida teve 82 (oitenta e duas) faltas injustificadas ao serviço, as quais se encontram anotadas em ficha de assentamentos funcionais, de conformidade com o boletim de frequência mensal encaminhado àquela Diretoria.

Alega a interessada em seu arrazoado de fls. 01 e 02 constante destes autos, que as faltas foram interpoladas e não contínuas, tendo ocorrido em razão de doença na pessoa do sr. seu pai.

Diz mais:

“É natural que, em ocasiões como essas, o estado de espírito e o grau emocional sejam as causas responsáveis pelos descuidos que me envolveram fazendo que forçosamente eu faltasse ao serviço e falecesse a calma indispensável para cuidar, em tempo, de minha licença, e desse modo regularizar a minha situação funcional perante o Tribunal.

Faço agora, com as devidas escusas”.

Como matéria de prova, a requerente junta às fls. 03 e 04, atestados firmados pelos Drs. Waldemiro Hack e Manif Zacharias, exarados em papel timbrado do Instituto de Previdência do Estado.

Dispõe a respeito a Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970 em o artigo 293, § 3.º, “in verbis”:

“Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como a que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares”.

Entendemos, ante a redação do dispositivo supra transcrito, que a aludida funcionária justificou plenamente a ausência ao serviço, de acordo com as normas da legislação aplicável ao caso.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que sejam as 82 (oitenta e duas) faltas ao serviço consideradas como de justa causa, determinando-se, em consequência, as devidas anotações na ficha funcional da interessada.

Procuradoria do Estado, em 16 de julho de 1975.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador”.

Resolução: 340/75-CS

Protocolo: 5383/75-TC

Interessado: Lysete Pohl.

Assunto: Averbação.

Relator: Auditor Gabriel Baron.

Decisão: Deferido, com o impedimento do Cons. João Féder. Ausente o Cons. Antonio F. Rüppel.

EMENTA — Requerimento. Funcionário ocupante de cargo em comissão. Averbação, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná — I.P.E. —, na categoria de Pessoal Suplementar, bem como, das férias não gozadas no respectivo período. Pedido deferido.

IV
CADERNO MUNICIPAL

Resolução: 3043/75-TC
Protocolo: 7597/75-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Cons. João Féder, contra os votos do Cons. Leonidas H. de Oliveira e José Isfer. Por maioria. Ausentes os Cons. Raul Viana, Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron, Aloysio Blasi e Ruy B. Marcondes.

A Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand, fez a seguinte consulta a este Órgão:

“Prezados Senhores:

Tomamos a liberdade de vir a presença de Vossas Senhorias, para solicitar o especial favor no sentido de nos informar o mais breve possível, se é obrigado a pagar o salário mínimo para as professoras que não são formadas e que lecionam somente um turno

Caso positivo, solicitamos a gentileza de nos enviar cópia de dispositivos legais.

Certos de contarmos com a habitual atenção de Vs Ss., aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de estima e consideração.

a) MANOEL DE SOUZA RAMOS
Prefeito Municipal”.

O Tribunal pela Resolução n.º 3.043/75-TC, assim decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira (Relator) e José Isfer, que eram pela resposta à consulta, nos termos da instrução de fls. 3 à 4, da Diretoria de Contas Municipais, esclarecendo que as professoras a que a inicial se refere, devem perceber, no mínimo, o salário mínimo da região, proporcionalmente às horas de trabalho para ministrar as aulas tendo-se em vista que o valor do salário mínimo corresponde a uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas; nos termos dos votos do Conselheiro João Féder, Auditores — Gabriel Baron, Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes, por maioria,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante da inicial, nos seguintes termos: a) se o contrato for por serviço hora, o pagamento o será proporcional ao salário

mínimo para cada hora de trabalho; b) se o contrato é por serviço mensal há que se pagar o salário mínimo.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1975.

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente”.

Resolução: 3131/75-TC

Protocolo: 4468/75-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Palotina .

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Resposta nos termos do voto do Cons. João Féder, contra o voto do Relator. Por maioria. Ausentes os Cons. Raul Viana, Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores, Gabriel Baron, Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

A Prefeitura Municipal acima, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente,

Tomamos a liberdade de ir ao encontro de Vossa Excelência para solicitar alguns esclarecimentos:

1.º — “De acordo com o título VII dos fundos especiais — artigo 73, da lei n.º 4320/64 — o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo”

Baseado no acima exposto, solicitamos esclarecer se os excessos de arrecadação dos fundos especiais serão recursos hábeis para suplementações de créditos orçamentários correspondentes à aplicação de receitas vinculadas?

2.º — Os lançamentos inscritos em Dívida Ativa, não cobrados, após cinco (05) anos serão prescritos ou continuam sendo relacionados na Prestação de Contas? Em caso de prescrição, qual a forma legal de serem extintas?

Na certeza de sempre podermos contar com Vossa tradicional atenção, aproveitamos o ensejo para externar-lhe nossos protestos de estima e incondicional admiração.

Atenciosamente

a) **ERICH ARNO MÜLLER**
Prefeito Municipal”

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Cons. João Féder, contra o voto do Relator. O voto vencedor tem a seguinte redação:

“O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Palotina, pelo ofício n.º 72/75, consulta:

Os lançamentos inscritos em Dívida Ativa, não cobrados, após cinco (05) anos serão prescritos ou continuam sendo relacionados na Prestação de Contas? Em caso de prescrição, qual a forma legal de serem extintos?”

RESPOSTA.

2 — Lançamento é o ato da autoridade administrativa pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável e o quantum devido como tributo; identifica-se o sujeito passivo, e aplica-se a penalidade cabível, se ocorreu infração prevista em lei — art. 142 da Lei n.º 5172 — Código Tributário Nacional.

Daí, infere-se que a consulta alude a créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Tributária — art. 201 do CTN.

Assim definido o objeto da pergunta, passamos à sua consideração frente a lei.

A Lei n.º 5.172 — Código Tributário Nacional — Capítulo IV — trata da extinção do crédito tributário e enumera as formas de extinção, nos itens do art. 156. Diz esse dispositivo e em seu item V:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V — a prescrição e a decadência;

A prescrição aí referida é a extintiva da ação correspondente ao direito de crédito tributário. Difere da decadência que é a extinção do direito de constituir o crédito, pela decorrência do tempo. A prescrição pressupõe a constituição do crédito. Ele existia, mas, não foi exigido. A decadência pressupõe a não constituição do crédito, isto é, não houve o lançamento. Assim, a decadência extingue o direito de constituir o crédito, enquanto a prescrição extingue o direito de se pedir a prestação jurisdicional do Estado para assegurar um direito de que alguém seja titular. Mas, porque extingue diretamente o direito de ação, a prescrição extingue, indiretamente, o direito a assegurar. No caso, o crédito tributário. É a orientação da escola alemã e como diz Câmara Leal — in Prescrição e Decadência, Ed. Forense — Rio — 1959 — fl. 114:

“a decadência extingue, diretamente, o direito, e, com ele, a ação que o protege; ao passo que a prescrição extingue, diretamente, a ação, e, com ela o direito que protege”.

É uma consequência do princípio recolhido pelo art. 75 do Código Civil: “A todo direito corresponde uma ação que o assegura”.

Nessas condições se extintos estão os créditos, pela prescrição, não devem mais figurar na Dívida Ativa e, portanto, na prestação de contas, depois de cancelados.

A forma de cancelar os referidos créditos do Ativo Permanente, onde figurariam, certamente, é pela autorização explícita do Legislativo Municipal, dada em lei especial, conforme o § 2.º do artigo 105 da Lei n.º 4.320.

Em, 08 de agosto de 1975.

a) JOÃO FÉDER
Conselheiro”.

V
LEGISLAÇÃO

ECONOMISTAS

— Serviços e atribuições

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS RESOLUÇÃO N.º 67, DE 14 DE OUTUBRO DE 1957

Define, classifica, e regulamenta os serviços profissionais do economista e dispõe sobre o exercício das atribuições que lhe são privativas.

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições da Lei n.º 1.411 (*), de 13 de agosto de 1951, e do Decreto n.º 31.794 (*), de 17 de novembro de 1952, resolve:

Art. 1.º Serviços profissionais do Economista são aqueles que exigem conhecimentos técnicos ou científicos de Economia, Finanças, Organização Administrativa ou Racionalização do Trabalho, ou que tem por objetivo técnico a conservação ou aumento do rendimento econômico por meios ou processos técnico-científicos.

Art. 2.º São atividades profissionais específicas do Economista as seguintes:

- 1 — Planejamento econômico, financeiro e administrativo:
 - a) Programação econômica; macro-econômica e micro-econômica;
 - b) Planos de investimentos e financiamentos;
- 2 — Organização Econômico-Administrativa:
 - a) Racionalização do trabalho;
 - b) Organização administrativa;
 - c) Planejamento administrativo.
- 3 — Estudos, análises e pareceres:
 - a) Análise da renda nacional;
 - b) Análise de preços e mercados;
 - c) Análise econômica do trabalho e sua organização;
 - d) Análise da conjuntura econômica: Estudo da política econômica, financeira, orçamentária, comercial, cambial, de crédito, de transporte e armazenamento, de produção e custos, de consumo, do trabalho e fiscal; estudo sobre o desenvolvimento econômico, o custo de vida e salários, bem como sobre as instituições sociais e a intervenção do Estado na política do trabalho;
 - e) Pareceres sobre a matéria econômica, financeira e administrativa;
 - f) Econometria.

4 — Perícias, avaliações e arbitramentos:

a) Perícias econômicas, financeiras e de organização do trabalho em dissídios coletivos;

b) Avaliações econômicas;

c) Arbitramentos técnico-econômicos.

§ 1.º **Perícia** é a verificação feita por profissional habilitado para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica e apuração das prováveis causas que deram origem a questões de natureza econômica.

§ 2.º **Avaliação** é o ato da fixação técnica do valor de um bem ou de um direito.

§ 3.º **Arbitramento** é a solução indicada por profissional habilitado ou a sua decisão para resolver pendência entre proposições ou quantitativos divergentes.

§ 4.º Os trabalhos referidos neste artigo só terão valor jurídico quando assinalados por Economista, com menção do número do seu registro no C.F.E.P.

Art. 3.º São cargos, funções e atribuições pertinentes à profissão de Economista e privativos dela, os que estão enquadrados nos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, compreendendo os especificados nos artigos 1.º e 2.º desta Resolução.

§ 1.º A atividade profissional de economista se exerce através de:

a) Encargos e tarefas em entidades públicas e particulares;

b) Prestação dos serviços profissionais liberais previstos nesta Resolução.

§ 2.º De forma geral, consideram-se cargos ou tarefas técnicas de natureza econômica, e como tal de exercício privativo do Economista, quaisquer que forem classificados como sendo de: Economista, Financeiro, Técnico em Economia e Finanças; Técnico em Economia Popular; Técnico em Organização e Racionalização; Avaliador, Adido, Auditor, Assistente, Assessor ou Consultor Econômico-Financeiro; Racionalizador Econômico-Administrativo; Planejador de atividades econômicas ou financeiras e outros que, por sua natureza, possam a estes ser assemelhados ou equiparados, embora tendo outras denominações.

§ 3.º São privativos do Economista os cargos de direção, as funções de chefia ou de orientação de unidades de trabalho enquadrados na área técnico-científica da Economia, das Finanças e da Organização Racional do Trabalho.

Art. 4.º As infrações à legislação vigente e à presente Resolução serão punidas nos termos da regulamentação constante do Capítulo IV do Decreto n.º 31.794, de 17/11/1952, e do artigo 47 da Lei de Contravenções Penais.

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1957. — **Lafayette Belfort Garcia** —
Presidente do C.F.E.P.

(D.O. de 24/10/57, pág. 24.465) (**) V. LEX 1951, pág. 373; 1952, pág. 550.

ECONOMISTAS

- Conceitua, define, classifica e regulamenta os seus serviços profissionais em complementação à Resolução n.º 67/57, que dispõe sobre o exercício das atribuições privativas da profissão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO N.º 860 — DE 2 DE AGOSTO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Lei n.º 1.411 (*), de 13 de agosto de 1951, Lei n.º 6.021 (*), de 3 de janeiro de 1974, Decreto n.º 31.794 (*), de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista a Resolução n.º 67, de 14 de outubro de 1957, e

Considerando que cumpre dispor, o mais eficaz e amplamente possível, sobre as atividades privativas do Economista;

Considerando que a Resolução n.º 67, de 14 de outubro de 1957, constitui sólido instrumento para a conceituação, classificação e regulamentação das atividades do Economista;

Considerando a adequação de manter-se o estatuído na aludida Resolução, aduzindo-lhe disposições complementares coadjuvantes, visando ao cumprimento da legislação específica da profissão e à defesa dos interesses, direitos e prerrogativas profissionais, resolve:

Art. 1.º A atividade profissional privativa do Economista exercita-se liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, certificados ou por quaisquer outros atos, de natureza econômica ou financeira, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Art. 2.º São inerentes ao campo profissional do Economista, de conformidade com a legislação pertinente as seguintes atividades:

I — Planejamento, Projeção, Programação e Análise Econômico-Financeira de Investimentos e Financiamentos de qualquer natureza tais como:

- a) estudos preliminares de implantação, localização, dimensionamento, alocação de fatores, análise e pesquisa de mercado;
- b) orçamentos e estimativas, bem como fixação de custos, preços, tarifas e quotas;
- c) fluxos de caixa;
- d) viabilidade econômica, otimização, apuração de lucratividade, rentabilidade, liquidez e demonstrativo de resultados;
- e) organização;
- f) tudo o mais que, consoante os artigos 1.º e 2.º, integre planos, projetos e programas de investimentos e financiamentos.

II — Estudos, Análises e Pareceres pertinente à Macro e Micro-Economia, tais como:

1. planos, projetos, programas, acordos e tratados;
2. contas nacionais, produto e rendas nacional, renda familiar e “per capita”;
3. oferta e procura, mercados — produtores, revendedores e consumidores — política econômico-financeira nos setores primário, secundário e terciário;
4. política econômico-financeira de importação e exportação, balança comercial, balanço de pagamentos e política cambial;
5. desenvolvimento e crescimento econômico e social;
6. conjuntura, tendências, variações sazonais, ciclo e flutuações;
7. valor e formação de preços, custos e tarifas;
8. produtividade, lucratividade, rentabilidade, eficiência marginal do capital e liquidez;
9. políticas monetária, econômico-financeira, tributária e aduaneira, inclusive incentivos;
10. mercados financeiro e de capitais, investimentos, poupança, moeda e crédito, financiamentos, operações financeiras e orçamentos;
11. ocupação, emprego, política salarial, custo de vida, mercado de trabalho e de serviços;
12. formas de associação econômica, política empresarial, situações patrimoniais, fusão, incorporação, transformação de empresas, abertura, emissões, reduções, reinversões de capital, capitalização de recursos e distribuição de resultados;
13. depreciação, amortização e correção monetária;
14. estratégia de vendas, canais de distribuição/divulgação, inversões em propaganda e “royalties”, política de estoques e manutenção do capital de giro próprio;
15. teorias, doutrinas e correntes ideológicas de fundo econômico e econômico-social;
16. tudo o mais que diz respeito à Economia e Finanças, à exequibilidade, rendimentos e resultados econômicos de unidades político-administrativas, mercados comuns, uniões alfandegárias ou quaisquer conglomerados ou associações empreendimentos e negócios em geral.

III — Perícias, Avaliações e Arbitramentos:

1. Perícias Econômicas, Financeiras e de Organização do Trabalho em Dissídios Coletivos;

2. Arbitramentos Técnico-Econômicos.

§ 1.º Perícia é a verificação feita por profissional habilitado para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica e apuração das prováveis causas que deram origem a questões de natureza econômica.

§ 2.º Avaliação é o ato de fixação técnica do valor de um bem ou de um direito.

§ 3.º Arbitramento é a solução indicada por profissional habilitado ou a sua decisão para resolver pendência entre proposições ou quantitativos divergentes.

IV — Outros trabalhos em que desdobram os constantes dos itens e alíneas anteriores ou com os quais sejam conexos:

Art. 3.º O exercício da atividade profissional do Economista se realiza, em caráter privativo, através:

I — de cargos e funções relativos ao campo profissional do Economista, de provimento a qualquer título no Serviço Público Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, suas Autarquias, Empresas Públicas, Mistas ou Paraestatais e em Empresas Privadas;

II — do magistério de disciplinas relacionadas com trabalhos previstos no artigo 1.º nas condições estabelecidas em lei;

III — de atividade liberal.

Art. 4.º A Direção ou Chefia de Órgãos ou Dependências do Setor Público ou Privado em que se desenvolvam especificamente atividades próprias dos Economistas, só pode ser exercida por profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Economia.

Art. 5.º As infrações dos dispositivos da presente Resolução serão punidas nos termos da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, com a nova redação dada pela Lei n.º 6.021, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 6.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — **Jamil Zantut**, Presidente.

(D.O., Parte II, de 29 de julho de 1975, pág. 2.724).

DECRETO N.º 6421

O Governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o Art. 47, itens II, XVI e XVII, da Constituição Estadual e objetivando a implantação de sistema integrado de controle orçamentário, programação financeira e contabilidade geral do Estado,

D E C R E T A :

I — DO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO, PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE

Art. 1.º Fica aprovado, para o Estado do Paraná, com vigência a partir do exercício de 1975, o Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR, com as seguintes finalidades e características básicas:

- a) — registrar o Orçamento Geral do Estado e controlar a sua execução;
- b) — apoiar a programação financeira;
- c) — realizar os registros contábeis;
- d) — atender as exigências da legislação específica e, em especial, à Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Art. 2.º A estrutura do Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR será formada por três módulos básicos e integrados, assim denominados:

- a) — módulo de orçamento;
- b) — módulo de programação financeira;
- c) — módulo de contabilidade.

Art. 3.º. O Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR será implantado e executado através de processamento eletrônico de dados, de forma integrada com outros sistemas ou aplicações do Estado em processamento por computador.

Art. 4.º. O Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR fica definido como sistema central e básico de controle do orçamento, programação financeira e contabilidade do Estado.

§ 1.º. Ficam integrados ao Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR, sistema central, os atuais sistemas de elaboração do orçamento, de folha de pagamento de pessoal, de arrecadação e de dívida ativa.

§ 2.º. As alterações que ocorrerem nos sistemas referidos no parágrafo anterior, bem como a implantação, em processamento eletrônico de dados, de outros sistemas de controle, da administração direta ou indireta, deverão atender às conveniências do sistema central.

Art. 5.º. A implantação, coordenação, supervisão e auditoria interna dos sistemas orçamentário, financeiro e contábil do Poder Executivo serão de responsabilidade da Secretaria da Fazenda.

II — DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 6.º. Consideram-se como “transações - fonte” os eventos de natureza orçamentária, financeira e contábil, que alimentarão o sistema e/ou nele serão gerados por uma das formas seguintes:

a) — “documentos - fonte” — formulários preenchidos por usuário e introduzidos para registro no sistema pelas formas técnicas de processamento de dados;

b) — “transações integradas” — registros, no Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR, gerados em outros sistemas de processamento eletrônico de dados;

b) — “transações integradas” — registro, no Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR, gerados em outros sistemas de processamento eletrônico de dados;

c) — “transações internas” — geradas automaticamente pelo próprio Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR, como resultado lógico de registros anteriormente introduzidos pelas formas das alíneas “a” e “b”, deste artigo.

Parágrafo Único — As transações integradas e internas serão programadas para geração automática por computador, sem alimentação direta pelos usuários.

Art. 7.º — O Secretário da Fazenda aprovará os documentos — fonte do Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR, que deverão atender:

- previsões financeiras;
- alterações orçamentárias, inclusive originadas por movimentação de pessoal;
- lançamentos de receita;
- recolhimento a crédito de verba;
- liberações de cotas de despesa;
- repasses;

- lançamentos contábeis;
- fases legais da despesa;
- outras necessidades de operação e controle do sistema.

Art. 8.º — A partir do registro no Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR, pelos usuários, do documento de liquidação da despesa, o próprio sistema, a critério do Secretário da Fazenda, promoverá de forma automática, os pagamentos dos compromissos do Estado, através de créditos bancários e estornará os eventuais saldos de empenho sem aplicação.

III — DOS ARQUIVOS

Art. 9.º — O Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR utilizará para registro e arquivo de suas transações: microfimes; cartões perfurados; fitas e/ou discos magnéticos e outros meios segundo seja mais conveniente tecnicamente, sem prejuízo de controles manuais, em paralelo ou não, mantidos pelos usuários.

Parágrafo Único — A forma e os meios do arquivo dos dados serão definidos e aprovados pela Secretaria da Fazenda.

IV — DA SEGURANÇA DO SISTEMA

Art. 10 — A Secretaria da Fazenda promoverá auditoria contábil e de sistemas, periodicamente e pelos meios julgados convenientes, com pessoal próprio ou pela contratação de terceiros.

Art. 11 — O Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR somente poderá sofrer alterações, de qualquer natureza, mediante definição e/ou aprovação expressa do Secretário da Fazenda.

Art. 12 — O Secretário da Fazenda, em atos de caráter reservado, detalhará todas as medidas necessárias à segurança do Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR.

V — DOS RELATÓRIOS

Art. 13 — O Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR fornecerá aos Órgãos de execução e de controle do Estado, todos os relatórios previstos em lei.

VI — DA CONTABILIDADE

Art. 14 — Os lançamentos serão introduzidos na contabilidade diretamente pelos usuários ou gerados automaticamente pelo Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR, a partir de transações — fonte e na abertura e encerramento de cada exercício financeiro.

Art. 15 — Fica aprovado, com vigência a partir do exercício de 1975, o Plano de Contas único para a Administração Centralizada do Poder Executivo, conforme consta do anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único — A Secretaria da Fazenda descreverá e indicará as funções das contas, promovendo a adequação do Plano às alterações que se fizerem necessárias.

Art. 16 — O Plano de Contas ora aprovado será adotado pela Administração Descentralizada do Estado.

Parágrafo Único — As adaptações e prazo para implantação deste Plano de Contas, na Administração Descentralizada serão aprovados por Resolução do Secretário da Fazenda.

VII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

* Art. 17 — Atendendo a conveniências e facilidades inerentes à integração de sistemas em processamento eletrônico de dados, e ainda, na forma do § 1.º do artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fica dispensada a emissão de nota de empenho para despesas com vencimentos e vantagens fixas de pessoal, devendo o Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR, efetuar todos os lançamentos e controles orçamentários e contábeis daquelas despesas, em todas as suas fases legais.

Art. 18 — O Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR, será implantado, inicialmente, para a Administração Centralizada do Poder Executivo, sem prejuízo de futuras adaptações e implantações para a Administração Descentralizada ou outros Poderes, no todo ou em parte.

Art. 19 — O Secretário da Fazenda estabelecerá as especificações e regulamentações detalhadas para o Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR.

Art. 20 — As disposições deste Decreto têm vigência a partir de 1.º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de janeiro de 1975, 154.º da Independência e 87.º da República.

EMÍLIO GOMES
Governador do Estado

Afonso Alves de Camargo Neto
Secretário da Fazenda

Belmiro Valverde Jobim Castor
Secretário Extraordinário para o trato de assuntos
de Planejamento e Coordenação Geral

* Obs.: Decreto 844/75 (adiante).

ANEXO I

Plano de Contas Único para a Administração Centralizada do Poder Executivo

— R E S U M O —

1000	ORÇAMENTO
1100	Lei Orçamentária
1200	Previsão Orçamentária da Receita
1300	Autorização Orçamentária da Despesa
1400	Créditos Adicionais
1500	Cancelamentos Orçamentários
1600	Reestimativa da Receita
1700	Recursos para Créditos Adicionais
2000	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA DESPESA
2100	Programação Financeira
2200	Despesa Autorizada
2300	Créditos Indisponíveis
2400	Cotas de Despesas Liberadas
2500	Recursos Repassados ao DEC.
3000	ATIVO FINANCEIRO
3100	Disponível
3200	Vinculado
3300	Realizável
4000	PASSIVO FINANCEIRO
4100	Contas a Pagar
4200	Serviços da Dívida a Pagar
4300	Débitos de Tesouraria
4400	Depósitos de Diversas Origens
4500	Fundos Especiais
4600	Outros
5000	ATIVO PERMANENTE
5100	Bens Móveis
5200	Bens Imóveis
5300	Bens de Natureza Industrial
5400	Créditos
5500	Valores
5600	Bens em Processo de Aquisição
5700	Diversos

6000	PASSIVO PERMANENTE
6100	Dívida Fundada Interna em Títulos
6200	Dívida Fundada Interna por Contratos
6300	Dívida Fundada Externa em Títulos
6400	Dívida Fundada Externa por Contratos
6500	Diversos
7000	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
7100	Variações Ativas
7200	Variações Passivas
7300	Saldo Patrimonial
8000	COMPENSADO
8100	Ativo Compensado
8200	Passivo Compensado
9000	CONTAS OPERACIONAIS DO EXERCÍCIO
9100	Execução da Despesa Orçamentária
9200	Execução da Despesa Extraorçamentária
9300	Contas de Interferência

OBS.: Publicado no D.O. de 22/1/75.

DECRETO N.º 844

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 47, itens II, XVI e XVII, da Constituição Estadual e para fins de aperfeiçoamento da sistemática de processamento das contas do Estado.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica alterada a redação do artigo 17 do Decreto n.º 6.421, datado de 20 de janeiro de 1975, que passará a ter o seguinte teor:

“Art. 17 — Atendendo a conveniências e facilidades inerentes à integração de sistemas em processamento eletrônico de dados, e ainda na forma do § 1.º do artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fica dispensada a emissão de nota de empenho para as despesas com Pessoal Civil e Militar do Estado, inclusive com os Inativos, Reformados e Pessoal em Disponibilidade.

§ 1.º — A referida dispensa abrange apenas as despesas implantadas pela Diretoria da Despesa Fixa, pelo Sistema mecanizado em folha de pagamento de Pessoal, excluindo-se todas as demais que não sofrem o mesmo processamento.

§ 2.º — O Sistema de Contabilidade e Orçamento, criado e aprovado pelo Decreto n.º 6.421, de 20 de janeiro de 1975, deverá efetuar todos os lançamentos e controles orçamentários, financeiros e contábeis dos mencionados gastos, em todas as suas fases legais”.

Art. 2.º — As disposições deste Decreto tem vigência a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 13 de agosto de 1975. 154.º da Independência e 87.º da República.

JAYME CANET JÚNIOR
Governador do Estado

Jayme Armando Prosdócimo
Secretário de Estado das Finanças

OBS.: Publicado no D.O.E. n.º 115, de 15/8/75.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros:	Nacim Bacilla Neto	Presidente
	Leonidas Hey de Oliveira	Vice-Presidente
	Rafael Iatauro	Corregedor Geral
	Raul Viana	
	José Isfer	
	Antonio Ferreira Rüppel	
	João Féder	

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle (Procurador Geral)
Alide Zenedin
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
SubSecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo: Marciano Paraboczy
" de Pessoal e Tesouraria: Adolpho Ferreira de Araújo
" de Tomada de Contas: Darcy Caron Alves
" de Contabilidade: Valter Otaviano da Costa Ferreira
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Égas da Silva Mourão
" Revisora de Contas: Antonio Miranda Filho
Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães.